

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**CRISTINA JACINTA DE DEUS**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

**DESAFIOS AO DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL**

**RUBIATABA - GO**



**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**CRISTINA JACINTA DE DEUS**

**DESAFIOS AO DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

**RESULTADO:** \_\_\_\_\_

**Orientador:** \_\_\_\_\_

**Valteicino Eufrásio Leal**

**Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Geruza Silva de Oliveira**

**Doutoranda em Sociologia**

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Denise Helena Monteiro de Barros Carollo**

**Pós-Doutora**

**RUBIATABA – GO**

**2011**

## DEDICATÓRIA

*A todos aqueles que fizeram parte de minha trajetória acadêmica, em especial, aos professores, notadamente meu orientador Valtecino Eufrásio Leal, colegas de sala, amigos que estiveram mais perto de mim no dia a dia acadêmico (Alberto, Marilene e Paulo), amigos do meu local de trabalho que contribuíram de alguma forma com minha formação (Vivianne e João Lemes), aos meus pais, registro aqui minhas sinceras homenagens.*

**RESUMO** - A presente pesquisa visa a analisar os desafios do direito autoral na era digital, seus aspectos jurídicos relacionados à rede mundial de computadores – internet. O direito autoral possui significativa importância para todos que dele utilizam, visto que ele tem o condão de garantir aos autores condições para dignas para viverem de suas próprias criações, sem a necessidade de exteriorização de possíveis choques existentes entre os interesses privados do autor e os interesses sociais e coletivos da sociedade, tendo em vista que a internet tem o poder de possibilitar a divulgação de obras artísticas, literárias ou científicas as quais podem ser acessadas a qualquer momento por significativo número de usuários de computadores, acessando ao mesmo tempo a base de dados da internet.

**Palavras-chave:** Direito Autoral, internet, autor e lei.

**ABSTRACT** -This research aims to analyze the challenges of copyright in the digital age, its legal aspects related to the worldwide web - Internet. The copyright has significant importance for all who use it, since he has the power to guarantee decent conditions for writers to live in their own creations, without the need for externalization of possible clashes between private interests and the interests of the author social and collective rights of society, keeping in mind that the Internet has the power to enable the dissemination of artistic, literary or scientific works which can be accessed at any time by a significant number of computer users, while accessing the database the internet.

**Words-key:** Copyright, Internet, and copyright law.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

a.C. = antes de Cristo

Art. = Artigo

d.C. = depois de Cristo

Dec. = Decreto

Inc. = inciso

LDA = Lei Direitos Autorais

nº = Número

p. = página

SITA = Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas

SWIFT = Sociedade para Telecomunicações Financeiras Interbancárias Mundiais

TRIPs = Acordo Relativo aos Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

*(Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights)*

WWW = Rede Aberta Mundial (*World Wide Web*)

§ = parágrafo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.. .....	8
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NOÇÕES PRELIMINARES .....	11
1.1. Evolução histórica .....	11
1.2. Desenvolvimento do direito de autor Brasil .....	12
1.3. Nascedouro do direito de autor e seu registro .....	14
1.4. Proteção da autoria no Brasil .....	16
1.5. Limites ao direito de autor .....	18
1.6. Direitos autorais e sua aplicação eletronicamente .....	19
2. VIOLAÇÕES AO DIREITO AUTORAL NO COMÉRCIO ELETRÔNICO .....	23
2.1. Definição: comércio eletrônico .....	23
2.2. Norma jurídica nacional .....	24
2.3. Violações ao direito de autor .....	25
2.3.1. A pirataria autoral .....	26
2.3.2. A contrafação .....	27
2.3.3. O plágio .....	28
2.3.4. A reprografia .....	29
2.4. Sanções a violação dos direitos autorais .....	30
3. ASPECTOS CONTRATUAIS DO DIREITO AUTORAL .....	34
3.1. Conceitos de contrato .....	34
3.1.1. Contratos autorais .....	35
3.2. Contratos autorais gerais: Amplos direitos sobre a obra de parte e de cultura .....	36
3.2.1. Contrato de cessão .....	37
3.2.2. Contrato de encomenda .....	37
3.2.3. Contrato sobre obra futura .....	38
3.2.4. Contrato de licença de uso .....	39
3.2.5. Contrato de execução pública .....	40
3.3. Contratos específicos: Instrumentos jurídicos voltados para as necessidades específicas de determinados tipos de autores e suas obras .....	41
3.3.1. Contrato de edição .....	41
3.3.2. Contrato de produção .....	43
3.3.3. Contrato de representação .....	43

3.4. Contratos relativos a direitos autorais em <i>Websites</i> .....	45
4. A INEFICÁCIA E A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AUTORAL NO AMBIENTE VITUAL .....	47
4.1 Eficácia temporal das medidas e proteção autoral .....	47
4.2. Eficácia e ineficácia na rede .....	50
4.3. Medidas técnicas de proteção autoral .....	53
4.4. Medidas efetivas e efetivadas de proteção autoral .....	53
4.5. A ineficácia da marca <i>Copyright</i> – Direito Autoral .....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	62

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como fim destacar os desafios do direito autoral na era digital, de forma que ao final possa apresentar análises sobre os aspectos jurídicos relacionados à proteção no âmbito da rede mundial de computadores – internet. Com efeito, o assunto é de extrema relevância e inovador, ante as mudanças significativas de paradigmas, principalmente no tocante ao acesso da tecnologia digital e das redes de informação, conflito entre o interesse do individual do autor, a proteção da sua obra e o interesse público de livre acesso das obras intelectuais.

Como objetivo geral, se procura identificar os aspectos jurídicos relacionados à proteção dos direitos autorais no âmbito da rede mundial de computador – internet, abordando o assunto da criação intelectual de novas obras. Se considera que as atividades influenciam o direito autoral, e que a existência de normatização específica, que abrange e regula essas atividades, possa gerar ineficácia e inefetividade das normas de proteção e circulação autoral na internet, merece realce também o controle e a proteção das obras intelectuais na era digital.

Os objetivos específicos foram separados por capítulos. Assim, se pretende com o presente trabalho conhecer historicamente os direitos autorais e a sua aplicação eletrônica, bem como os principais casos de violações ao direito autoral no comércio eletrônico e, ainda, examinar os aspectos contratuais do direito autoral nos *websites* e demonstrar a ineficácia e inefetividade das medidas de proteção autoral no ambiente virtual.

Em tese, a problemática a ser discutida, neste trabalho, será o desafio do direito autoral na era digital, onde a proteção desses direitos no âmbito da rede mundial de computadores – internet atinge diretamente os interesses do autor.

O método utilizado para elaboração deste trabalho científico foi o da compilação, que consiste na exposição do pensamento de vários autores acerca do tema proposto, conforme Nunes (2009, p. 32). Por isso, foram utilizados, além de doutrinas (livros) pertinentes ao tema, ainda textos disponíveis em *sites* da rede mundial de computadores, já que a pesquisa bibliográfica foi a principal fonte de pesquisa utilizada, incluindo-se as fontes indiretas.

Cumprir observar, ainda, que a linha de raciocínio adotada no processo da pesquisa foi a técnica do raciocínio dedutivo, em se partindo do geral para o específico, sem a produção de conhecimentos novos, apenas se aproveitando de conhecimentos teóricos já existentes.

O trabalho se desenvolve em quatro capítulos. No primeiro, se discorre sobre o conceito de autoria, e, ainda, se analisa brevemente a evolução histórica do instituto do direito autoral, não podendo ser confundido com um simples saudosismo de uma atividade desnecessária ou supérflua. Destacam-se, ainda, o registro, os limites, a proteção e a circulação do direito autoral na sua aplicação eletrônica.

No segundo capítulo, se conceitua o comércio eletrônico e a sua natureza jurídica, bem como as mais conhecidas violações do direito de autor, ou seja, pirataria autoral, contrafação, plágio e reprografia, e ainda os principais mecanismos de defesa jurídica tanto na seara cível, quanto na penal e administrativa.

Já no terceiro, se discorre sobre os contratos autorais, suas divisões e particularidades, demonstrando a relevância como instrumento de administração e controle dos direitos autorais existentes e contratos relativos a *Websites*.

No último capítulo, se trata da eficácia temporal das medidas e da proteção autoral que ensejem eficácia e ineficácia na rede, bem como das medidas técnicas de proteção autoral nos mecanismos tecnológicos efetivos ou efetivados e, por fim, da ineficácia da marca no *copyright* do ambiente virtual.

As obras descritas na bibliografia e utilizadas como referências para desenvolver o conhecimento sobre o tema proposto foram de suma importância nesta análise. Nessa esteira, vale destacar alguns doutrinadores que se encontram frequentemente citados na construção do presente trabalho, como por exemplo, Elisângela Dias Menezes, Fábio Ulhoa Coelho, Maria Helena Diniz, e, por fim, o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, versando sobre direitos autorais no Brasil.

Esta pesquisa monográfica foi elaborada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e se complementou com a utilização do Manual de

Apresentação de Trabalhos Acadêmicos da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba.

# 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NOÇÕES PRELIMINARES

## 1.1 Evolução histórica

Durante determinado período da humanidade (cerca de 1500 a.C. ao século IV d.C.), raramente se falou em direito de autor. “Apenas da abundante produção artística que marcou, sobretudo, o período Clássico da sociedade greco-romana, com a consagração pública de numerosos artistas, a tais obras ainda não era assegurado o status de propriedade, muito menos de exclusividade”, conforme asseverou Menezes (2007, p. 21).

Naqueles tempos, tratava-se de um caso especial de prestação de serviços, “por parte dos criadores, em sua maioria, avaliados como indivíduos livres e de boa vida, eram recompensados pelos reis e pelas classes abastadas para bem enfeitar, com sua arte, os palácios, as cerimônias públicas, os templos, os castelos, os salões e as casas dos nobres”, pontua Menezes (2007, p.21-22).

Para Menezes (2007, p. 22), que “mesmo os escritos nos papiros romanos ainda não ensejavam debates quanto à proteção de seu conteúdo, vez que se tratava de trabalhoso, delicado e individualizado modo de expressão intelectual, cuja circulação era restrita, pela própria dificuldade de difusão social”.

Ainda, segundo Menezes (2007, p. 21), “durante a Idade Média (séculos V a XV), era o clero o grande responsável pelos registros escritos e pela difusão da arte, mediante rígidos critérios de consonância religiosa com os interesses da Igreja Católica”. Ainda, que a técnica houvesse evoluído, as compilações e registros literários continuam guardados nos mosteiros e demais instituições religiosas. Se percebe ainda, que não se cogitava de direitos sobre o respeito à essa cultura, pois ela não estava ao alcance do povo, que a Igreja mantinha monopólio cultural.

Assim sendo, passam a existir as primeiras indagações acerca da autoria e da propriedade sobre os escritos que, ao invés de permanecerem sob os cuidados de seus autores,

agora circulavam livremente pela sociedade, por meio de cópias gráficas prontamente produzidas em larga escala. Foi assim que apareceu o regime por meio de critérios políticos para os impressores. É a seguinte posição doutrinária de Hammes (2002, p.20):

A invenção da máquina impressora, por Gutenberg<sup>1</sup>, possibilitou a reprodução de obras em grande escala. Tomou-se patente à necessidade da proteção contra a reimpressão. Começou-se a conferir um privilégio exclusivo. A cidade de Veneza, em 1.469, conferiu a Johann Von Speyer, que trouxera a arte impressora para Veneza, um direito exclusivo de cinco anos para explorar esta arte. Foram conferidos também privilégios a determinados caracteres e formas de escrita. Os impressores recebiam e, com o evoluir dos tempos, conferiam privilégios aos editores. Pesquisas mais recentes mostram que também autores recebiam privilégios. Conhecem-se privilégios para obras de arte plástica. Do século XVI são conhecidos alguns privilégios para gravuras de Durer e Zeitblom.

Há que se ressaltar que o modo de produção de obras literárias viveu uma revolução a partir da invenção da máquina impressora em quantidade pelo alemão Johannes Gutenberg.

## **1.2 Desenvolvimento de direito autoral no Brasil**

A lei nº 496, datada de 1898, foi a primeira a tratar da matéria autoral, a qual foi revogada pelo Código Civil de 1916, que regulava, nos artigos 649 a 673, o instituto autoral. Permaneceria o direito de autor, dentro do campo do próprio direito civil, sendo modificado constantemente por leis extravagantes, até que fosse chegada a época de renovação dos códigos, quando se decidiu editar lei específica para regular o direito autoral, conforme explicado por Menezes (2007, p. 26).

Para a citada autora (2007, p. 26), em 14 de dezembro de 1973, foi editada no Brasil a Lei Federal nº 5.988, a primeira referente a direitos autorais, derogando-se por completo os artigos referentes ao assunto no Código Civil de 1916. Tratava-se, enfim, de uma compilação

<sup>1</sup> O alemão Johannes Gutenberg nasceu em Mainz, por volta do ano de 1400, e foi o responsável pela invenção da impressão tipográfica, a partir do aperfeiçoamento da prensa utilizada para espremer uvas na produção de vinhos. Gutenberg também inventou os chamados tipos móveis, formados por letras de metal. Em 1456 seria impressa a primeira versão tipográfica da Bíblia com tiragem de aproximadamente 600 exemplares, afirma Menezes (2007, p. 22).

das legislações anteriores, em conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna<sup>2</sup> e pronta para melhor atender aos anseios dos autores. Com efeito, dois anos mais tarde, em 1975, o próprio texto da Convenção de Berna seria ratificado no Brasil, por meio do Decreto nº 75.699, consolidando, uma estrutura jurídica amparada com as diretrizes internacionais.

Acerca da lei nº 5.988 de 1973, afirma a autora supracitada (2007, p. 26):

Representava um grande marco no direito de autor. Tutelava não só os direitos dos criadores intelectuais, mas também os dos titulares de direitos conexos, dentre os quais se destacam os artistas intérpretes e executantes. A lei nº 5.988 de 1973 criava o chamado Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), que seria responsável pela fixação de normas destinadas à unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais. Além disso, ficava por meio dela instituído o Escritório Central de Arrecadação e Direitos Autorais, entidade autorizada a cobrar e distribuir direitos autorais patrimoniais na área da música.

Chaves, sobre referida norma, anotou as seguintes considerações (1987, p. 43):

Outros aspectos da nova lei, nessa matéria, são os que se referem à criação de um “Escritório” central comum de percepção e arrecadação dos direitos de execução pública (art. 115) para evitar a confusão que representa a existência de várias sociedades tratando de receber direitos de autor por diferentes repertórios. Como simples hipótese isto leva a pensar que, em futuro não distante, se chegará à fusão das diversas sociedades em uma única, na função de intermediário, com fortes poderes outorgados pelo Estado (solução Sociedade Argentina de Autores e compositores de Música da Argentina).

Analisa Chaves (1987, p.44), que a melhora infelizmente não se confirmou, pelo menos em curto prazo, embora, em 1998, uma nova lei de regulamentação da matéria veio a substituir a legislação que tanto o entusiasmara. Portanto, a Lei Autoral, vigente no Brasil, é a nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

---

<sup>2</sup> A Convenção de Berna é relativa à proteção das obras literárias e artísticas, também chamada Convenção da União de Berna ou simplesmente Convenção de Berna, que estabeleceu o reconhecimento do direito de autor entre nações soberanas, foi adotada na cidade de Berna, Suíça, em 1886. Disponível em <http://wmrgroup.com.br/welitonmartins/internacional/aulas/DI-2s2011%20-%2003.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2011.

Menezes (2007, p. 27) pontua que, na lei citada se avançou em outros assuntos, como na definição do campo de imunidade da lei, ao enumerar, exemplificativamente, o qual merece ou não a proteção autoral. “Ainda, reorganizou os limites ao exercício do privilégio autoral, indicando, taxativamente, diferentes conjunturas nas quais o autor terá de consentir o uso de sua obra sem licença. Altera o sistema do tempo determinado de vigência dos direitos patrimoniais”.

De acordo com Coelho (2010, p. 302), “o autor é sempre uma pessoa física. Dita a Lei que o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. O ato de criar é exclusivo deste tipo de sujeito de direito. Somente homens e mulheres são materialmente capazes de produzir obras intelectuais”.

Nesse diapasão, Chaves (1987, p. 58) afirma: “o Direito Autoral não reside em conteúdo especial quanto à mera capacidade, ou seja, quanto ao gozo ou exercício de direitos subjetivos, mas, sim, em sua verdadeira aptidão para produzir os objetivos deste direito, que são as obras”.

Se observa que à pessoa jurídica há possibilidade de ser titular de direitos autorais por atribuição, ou seja, de maneira derivada. Destaca Bittar (2003, p.32) que, no ordenamento jurídico, a teoria realista de concepção da pessoa jurídica: “Originariamente, o título jurídico que sustenta o Direito em causa é a criação, mas pode ocorrer, ainda, a assunção, por terceiros, de certos direitos, por vias derivadas, a saber, por lei (vínculo sucessório) ou por vontade do autor (vínculo contratual)”.

Sobre a capacidade de direito da criação da obra intelectual, leciona Menezes (2007, p. 50):

Quanto à capacidade para ser autor, não se restringe a mesma à chamada capacidade de fato, ou seja, àquele poder efetivo que capacita o ser para a prática plena dos atos da vida civil. Ao contrário, podem criar e serão reconhecidos como autores, mesmo aqueles não dotados de idade mínima legal, ou não considerados no perfeito gozo de sua sanidade ou, ainda, os que não preencham outros requisitos necessários à capacidade de fato. Em matéria autoral, fala-se, portanto, não em capacidade de fato, mas em capacidade de Direito, ou seja, aquela correspondente ao potencial de exercício de direitos inerentes a todo ser humano.

Ensina Chaves (1987, p. 59) que a atitude em que se manifesta a inteligência sobre a obra intelectual é:

A demonstração mais comovente, todavia, de que as belezas da inteligência e da criação independem das circunstâncias materiais que rodeiam o seu autor, de que a capacidade artística é completamente diferente da capacidade jurídica, foi noticiada pela imprensa de 4/12/1970: Um irlandês, considerado retardado mental, incapaz de controlar qualquer parte de seu corpo exceto seu pé esquerdo, conseguiu utilizando-se deste, escrever um livro que, segundo alguns especialistas, é uma das mais belas obras de literatura contemporânea.

Se entende que, em matéria autoral, não se trata de capacidade de fato, mas sim em capacidade de direito, sendo este um potencial de exercício de direitos essenciais a toda criatura humana.

### **1.3 Nascedouro do direito de autor e seu registro**

Direito de autor é um direito de propriedade intelectual. Seu objeto constitui uma exteriorização da personalidade do autor, de modo a sustentar, constantemente, sua inerência ativa ao criador da obra intelectual. Na visão de Menezes (2007, p. 46),

O Direito de Autor nasce junto com a exteriorização da obra. Antes dessa manifestação exterior, não há ainda direitos a serem preservados, simplesmente porque a criação ainda não possui existência real. Uma vez, entretanto, que o objeto autoral ganha expressão no mundo, embora através de uma simples execução, recitação ou rascunho, então será considerado autor aquele que deu motivo a essa exteriorização, incidindo sobre sua obra toda a proteção da lei.

Aduz Menezes (2007, p. 47), “diferentemente dos direitos da personalidade, intrínsecos e naturais ao ser humano, o Direito de Autor surge de um ato voluntário de seu titular: a criação artística ou literária. Se não se propuser a criar e exteriorizar a obra estética,

jamais será o indivíduo titular autoral”. Tal a conjuntura de aplicação da lei a um distinto grupo social, que consagra sua vida, ou, pelo menos, parte do seu tempo, às criações intelectuais, com a finalidade de aperfeiçoamento cultural.

Nesse contexto, pronunciar que o direito de autor passa a existir a partir da própria exteriorização da criação, significa assegurar que não se existe necessidade de nenhum registro para a aquisição de direitos. Menezes (2007, p. 46) pontua que “com efeito, não precisa o autor de nenhum documento público ou particular que lhe resguarde a condição de criador. Apenas, que crie e será presumido autor. Assim sendo, quem almeja provar autoria diversa é que deverá provar, em juízo, a anterioridade sobre a obra”.

Se percebe que, na República Federativa do Brasil, o direito de autor, ancorado na Convenção de Berna, não precisa de qualquer tipo de formalização para aquisição de autoria. Ficam as formalidades restritas ao campo da propriedade industrial, especialmente para impedir a concorrência desleal, pontua Menezes (2007, p. 46).

O artigo 18 da Lei de Direitos Autorais prevê que: “a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. Portanto, ele assegura a proteção de direito à autoria não depende de registro. Todavia, antes, não era assim, como preleciona Hammes (2002, p. 59):

No Brasil, bem como em muitos países, o direito de autor se origina, existe plenamente, com a criação da obra. Não há necessidade de qualquer outra formalidade da qual possa depender o direito. Nem sempre foi assim no Brasil. A primeira Lei Autoral (Lei nº 496/1898) fazia depender o direito de um registro. Este tinha que ser feito dentro de dois anos após a publicação da obra sob pena de se abrir mão dele. Nos Estados Unidos, até a poucos anos, eram imprescindíveis o registro e outras formalidades. Sem elas, o autor não teria nenhuma proteção contra quem utilizasse a obra.

De acordo com Menezes (2007, p. 47), devido ao caráter de informalidade do direito autoral, o registro tem a importante função. Trata-se de uma garantia aos interesses do autor. “Ainda, que não tenha o poder de constituir autoria, o registro é um significativo meio de prova contra eventuais usurpadores. Nesse caso, seja questionada a autoria, o titular poderá demonstrar o referido registro feito no órgão competente, sujeitando que a outra parte

confirmar a anterioridade de uso”.

O artigo 19 da Lei de Direitos Autorais garante ao autor a faculdade de registrar a sua obra, mediante pedido, aos órgãos competentes, conforme também era previsto na lei anterior (artigo 17, § 1º, da Lei nº 5.988/1973). Se percebe que é o único momento em que a lei nº 9.610/1998 remete à lei antecedente, conservando somente o artigo 17 § 1º, da lei nº 5.988/1973, que versa sobre o registro das obras autorais.

Conforme Menezes (2007, p. 48), a natureza da obra intelectual poderá ser registrada nos seguintes moldes:

Praticamente todos eles estão sediados no Rio de Janeiro, talvez pela relevância da cidade no desenvolvimento da arte e da cultura, no país. Assim sendo, as partituras musicais, com ou sem letra, deverão ser registradas na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Já os livros, revistas, poesias, discursos, roteiros e demais textos escritos poderão ser registrados no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional. Por sua vez, a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro registra as obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia, sendo responsável também pelo registro das obras fotográficas e das produzidas por qualquer processo análogo, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criações artísticas. O referido órgão realiza, ainda, o registro de obras de arte aplicada, quando seu valor artístico puder ser dissociado do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas. As obras cinematográficas e demais criações audiovisuais ficam a cargo da Coordenação de Atividades Audiovisuais e o registro dos programas de computadores (*softwares*) deverá ser feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Por fim, os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência deverão ser registrados no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o único de todos os órgãos citado cuja sede não fica no Rio de Janeiro, mas, sim, em Brasília, no Distrito Federal.

Se constata que os órgãos de registro de obras protegidas pela Lei Direito Autoral alteram-se de acordo com a espécie.

#### **1.4 Limites ao direito de autor**

A lei nº 9.610/1998, dispõe no artigo 46, que não constitui ofensa aos direitos do

autor da obra, de acordo com Monteiro (2004, p. 257), “não vedar meras transcrições ou citações de obras, ou que não afetar economicamente o autor e fazem, que a difundida e valorizada, obviamente, desde que haja a indicação do nome do autor, necessita a obra que as inclui, caráter científico, didático, ou artístico (art. 46, III, VII e VIII da Lei de Direitos autorais)”.

Para Monteiro (2004, p. 259), é permitido reproduzir, ainda, atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para o conhecimento de todos, veja:

[...] Livre é a publicação de leis, decretos, regulamentos, avisos, expedidos pelo poder público, bem como de acórdãos dos tribunais, sentenças dos juízes, de pareceres dos promotores públicos, de atos passados pelos serventuários de Justiça, de relatórios dos delegados de polícia, de laudos de repartições oficiais, de cotações das bolsas etc.

Diniz (2006, p. 347) analisa o artigo 68 §§ 1º e 2º da lei de direitos autorais e faz os seguintes apontamentos:

Sem prévia e expressa autorização do autor não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonograma em representações ou execuções públicas, as quais tendem o lucro direto ou indiretos. Considera-se representação pública a utilização de obras teatral no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, bale, pantomimas assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão transmissão e exibição cinematográfica.

Acerca do que é execução pública, afirma a autora supracitada (2006, p. 347) a “utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica”.

## 1.5 Direitos autorais e sua aplicação eletronicamente

A comunicação tornou-se instantânea e, com isso, uma notícia pode ser transmitida para qualquer lugar do planeta em questão de segundos. Ianni (2004, p. 119) afirma o seguinte sobre o tema:

Quando o sistema social mundial se põe em movimento e se moderniza, então o mundo começa a parecer uma espécie de aldeia global. Aos poucos, ou de repente, conforme o caso, tudo se articula em um vasto e complexo todo moderno, modernizante, modernizado. E o signo por excelência da modernização parece ser a comunicação, o desenvolvimento e generalização dos meios impressos e eletrônicos de comunicação, articulados em teias multimídia alcançando todo o mundo.

Constata-se, assim, que a tecnologia que se desenvolve tem ocasionado mudanças nas comunicações, mais dinamismo e alcance distantes, afeitos a esse crescimento, rompe fronteiras culturais, políticas, religiosas e econômicas. Conforme salienta Ianni (2004, p. 123):

Tudo se globaliza e virtualiza, como se as coisas, as gentes e as ideias se transfigurassem pela magia da eletrônica. A onda modernizante não para nunca, espalhando-se pelos mais remotos e recônditos cantos e recantos dos modos de vida e trabalho, das relações sociais, das objetividades, subjetividades, imaginários e afetividades.

E ainda sobre este assunto, Ianni (2004, p.131), revela:

Esse é um processo de produção, reprodução e universalização cultural cada vez mais intenso, sistemático e generalizado, já que extremamente potenciado pelas mais diversas tecnologias. Trata-se de um processo que também se beneficia amplamente da mobilização de conhecimentos científicos de todos os tipos, e não apenas das ciências sociais, de modo a aprimorar as descrições e interpretações, as taquigrafias e codificações, as fotografias e divulgações ou as representações e as imaginações. Sob vários aspectos, recursos científicos são traduzidas em técnicas as mais diversas, em conformidade com a organização e dinâmica de empresas, corporações e conglomerados dedicados aos meios de comunicação, à cultura de massa, à indústria cultural.

Nessa linha de raciocínio, afirma Gomes (2011, p. 340) “sendo a internet<sup>3</sup> um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade”. O veículo é aproveitado e utilizado para a disseminação e a democratização de informação no mundo contemporâneo.

Consoante a sua estrutura, a internet tem o poder de possibilitar a elaboração e a divulgação de obras intelectuais, bem como o acesso, a qualquer momento, a um amplo acervo de obras literárias, artísticas e científicas, além dos mais diversos tipos de informações educativas, culturais e de entretenimento. Nessa linha de raciocínio, Leite (2004, p. 109) avalia que “o destino do direito de autor é caminhar sempre lado a lado com a tecnologia e evoluir na medida em que esta evolui”.

De acordo com Curi (2009)<sup>4</sup>,

Pela facilidade com que as obras colocadas na rede podem ser copiadas, transmitidas e armazenadas e pela fragilidade dos sistemas de segurança atualmente disponíveis, é de se perguntar se, neste novo século, ainda irá se discutir, por muito tempo, propriedade intelectual em relação à internet. Talvez o instituto jurídico Direito Autoral esteja fadado ao desaparecimento, pois a internet trouxe consigo um fenômeno paralelo: as leis de proteção à propriedade intelectual tornaram-se obsoletas, pois a criação intelectual humana não tem mais a forma material.

Assevera Greco (2000, p.120) acerca da internet, destacando-o que segue:

A internet arremessa por terra essa necessidade, na medida em que os dados (de um texto ou de um programa, por exemplo) são fixados somente em forma digital. Deste modo, a internet vai a encontro de outros conceitos, essenciais ao direito autoral, como edição, reprodução, divulgação etc., os quais estão definidos pela Lei nº 9.610/1998. Observa-se que estamos diante de uma espantosa copiadora, e que para ela não existe muralhas, que permite a cópia e a distribuição gratuita de inimaginável quantidade de informação, que se espalham em progressão geométrica pela rede, provocando assim, um esquema íntegro de reprodução.

<sup>3</sup> Internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta. As ligações surgem de várias maneiras: redes telefônicas, cabos e satélites, conforme Paesani (2008, p. 12).

<sup>4</sup> CURI, Claudia. **O direito autoral e sua tutela penal na internet**. 2009. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revista/file/journals/2/articles/30826public30826331441PB.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2011, às 10:32 horas.

A própria noção do ato de fazer uma cópia perde o sentido quando se trata de reprodução de obras intelectuais na internet. Afirma (2009)<sup>5</sup>.

Isso se deve ao fato de que, no campo da reprodução, a revolução digital possibilita a realização de cópias perfeitas a um custo reduzido. Além do mais, o próprio conceito de cópia está sendo afetado: nas mídias tradicionais há clara distinção entre cópia e acesso. Já, no meio digital, muitas vezes, o acesso não é possível sem a realização de uma cópia.

A transmissão da linguagem hipermídia<sup>6</sup> nas obras autorais na internet, esclarece Menezes (2007, p. 193):

No tocante ao Direito de Autor, o advento da internet significou, por um lado, a rica possibilidade de adoção da linguagem hipermídia como uma nova e criativa forma de construção artística, mas por outro, conduziu à proliferação da pirataria. De fato, não obstante os novos processos de criação autoral digital, a internet tem sido usada frequentemente para a veiculação de obras em seu formato original, na maioria das vezes, sem a respectiva autorização de seus titulares.

De acordo com Stuber e Franco (2009)<sup>7</sup>, já estão sendo desenvolvidos métodos para resguardar eletronicamente o conteúdo das informações transmitido via internet, “tais como: a elaboração de códigos de acesso às informações, as chamadas “chaves” eletrônicas, sem as quais o receptor não pode ler ou reproduzir os dados transmitidos, dentre outros artifícios para dificultar a atividade dos pirateadores”.

Diante desse apanhado, no capítulo seguinte será dado enfoque ao tema sobre violações ao direito autoral no comércio eletrônico.

<sup>5</sup> CURI, Claudia. **O direito autoral e sua tutela penal na internet**. 2009. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revista/file/journals/2/articles/30826public30826331441PB.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2011, às 10:32 horas.

<sup>6</sup> Hipermídia parte dos conceitos de não-linearidade, interface e multimídia. Trata-se de meio de expressão própria da internet, que possibilita diferentes modos de compreensão do conteúdo a partir da exploração de caminhos diferenciados para a construção da mensagem, conforme Menezes (2007, p.192).

<sup>7</sup> STUBER, Walter Douglas Stuber e FRANCO, Ana Cristina de Paiva. **A internet sob a ótica jurídica** 2009. Disponível em [http://www.franca.unesp.br/A\\_INTERNET\\_JURIDICA.pdf](http://www.franca.unesp.br/A_INTERNET_JURIDICA.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2011, às 8:10 horas.

## 2. VIOLAÇÕES AO DIREITO AUTORAL NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

### 2.1 Definição: comércio eletrônico

O comércio eletrônico permitiu uma modalidade inovada de comunicação, a qual tem a capacidade de aproximar o consumidor, fisicamente distanciado, da oferta de bens e de serviços.

O comércio eletrônico existente desde os anos sessenta em redes intracorporativas e intercorporativas começava a se desenvolver, efetivamente, a partir de 1991, com o advento da moderna internet, graças ao aparecimento dos browsers<sup>8</sup> e a abertura da rede ao público em geral. “Se antes ficava restrito a transações entre *holdings*<sup>9</sup> e filiais ou entre empresas congêneres, por exemplo, nas redes setoriais, como a SITA<sup>10</sup>, para transportes aéreos, e a SWIFT<sup>11</sup>, para operações interbancárias, passou a atingir o consumidor final, resultando no surgimento de diversos problemas jurídicos”, assevera Lins (2003)<sup>12</sup>.

Se depreende que o comércio a distância avança na condição da atividade comercial, com mais agilidade aos atos mercantis e decréscimo de custos administrativos, tendo como peculiaridade a ausência de fronteiras geográficas. Exemplifica Poli (2008, 134): “utilização da tecnologia digital produz uma transformação quantitativa e qualitativa no campo tecnológico, uma vez que não apenas diminui a quantidade de informação necessária para a

<sup>8</sup> Browser é um programa de computador que habilita seus usuários a interagirem com documentos virtuais da Internet, também conhecidos como páginas da web. Disponível em [http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/martim/profes\\_form/navegar1.htm](http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/martim/profes_form/navegar1.htm) acesso em 28 de junho de 2011, às 9:10 horas.

<sup>9</sup> Holdings é forma de sociedade criada com o objetivo de administrar um grupo de empresas. Disponível em <http://www.knoow.net/cienceconempr/gestao/holding.htm> Acesso em: 28 de junho de 2011, às 11:00 horas.

<sup>10</sup> A SITA - Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas, é uma empresa multinacional de tecnologias de informação, especializada em serviços direcionados para a indústria da aviação. Disponível em <http://dicionario.sensagent.com/sita/pt-pt/Acesso> em: 28 de junho de 2011, às 10:00 horas.

<sup>11</sup> SWIFT - Sociedade para Telecomunicações Financeiras Interbancárias Mundiais, opera uma rede mundial de mensagens financeiras de rede que troca de mensagens entre bancos e outras instituições financeiras. Disponível em <http://translate.google.com.br/translate?>. Acesso em: 28 de junho de 2011, às 10:10 horas,

<sup>12</sup> LINS, Bernardo Estellita. **Perspectivas da legislação de comércio eletrônico no Brasil**. 2003. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30201-30855-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 de junho de 2011, às 8:40 horas,

representação (digital) da obra, mas também influência sua qualidade, já que todas as cópias produzidas seriam idênticas”.

Para Ladislau (2010),<sup>13</sup>

No final do ano 2000, diferentes empresas europeias e americanas apresentaram seus serviços por meio da *World Wide Web* (Rede de Alcance Mundial). A partir daí, deu-se início para as pessoas começarem a agregar à expressão comércio eletrônico a capacidade de contrair benefícios por meio do uso da internet, utilizando protocolos de serviços e segurança de pagamentos eletrônicos. O comércio eletrônico (*e-commerce*) ou até mesmo chamado de comércio virtual é um tipo de ajuste comercial feito principalmente através de um aparelhamento eletrônico, como, por exemplo, o computador.

A ação de comprar ou vender pela internet é, em si, um adequado exemplo de comércio eletrônico. O mercado mundial está absorvendo o comércio eletrônico em larga escala. Vários campos da economia mundial encontram-se atualmente unidos ao comércio eletrônico.

## 2.2 Norma jurídica brasileira

O Brasil não possui ainda norma jurídica específica para o comércio eletrônico via internet. Despiciendo se faz, que a nova tecnologia da informação, tem ocasionado certo tipo de conflito no que refere-se ao conteúdo disponível *on-line*. Segundo Greco e Martins (2003, p. 123):

Na maioria das vezes, pensa-se, da maneira errada, acreditando-se que qualquer conteúdo que se encontra disponível na Internet diz respeito ao domínio público, com capacidade de ser livre e utilizado. Esse é um erro de quem se engana, e o mesmo já ocasionou sérios problemas a pessoas que não

<sup>13</sup> LADISLAU, Cleuton. **Direitos autorais no comércio eletrônico (E-Commerce) via internet.** 2010. Disponível em: <http://univen.noip.biz/listamono/monografias%5CDireito%5C2010/DIREITO%20AUTORAL%20NO%20COM%20C3%89RCIO%20ELETR%20C3%94NICO%20%28E%20COMMERCE%29%20VIA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2011, às 9:10 horas.

possuíam conhecimento da lei, e deste modo, acabaram se apropriando de maneira indevida dos textos, imagens ou outros tipos de conteúdo disponíveis na Internet. Acredita-se que o mais grave ainda é se apropriar e utilizar produtos digitais comercializáveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre o tema, em seu artigo 5º incs. XXII e XXVIII, prescreve o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Sobre a natureza jurídica da obra intelectual, destaca Menezes (2007, p. 29):

O Direito de Autor insere-se, no máximo chamado Direito de Propriedade Intelectual, esse novo e autônomo ramo jurídico que visa proteger, na esfera privada do indivíduo, as suas criações intelectuais, sejam elas de cunho estético ou utilitário. Juntamente como a Propriedade Industrial, igualmente autônoma e independente, constituiria o Direito de Autor não apenas um tipo de propriedade, muito menos uma especialidade do Direito Civil, mas, sim, um instituto jurídico individualizado, de natureza privada e inserido no âmbito de grande disciplina da Propriedade Intelectual.

### **2.3 Violações ao direito de autor**

A violação dos direitos autorais apresenta muitas facetas. Nesse sentido, destaca Menezes (2007, p.126), ao afirmar o seguinte: “muitas são as formas de violação ao direito de autor. As mais famosas são aquelas conhecidas pelos nomes de pirataria, contrafação,

reprografia e plágio. Cada uma delas tem especificidades ditadas pela lei, pela doutrina e pela própria jurisprudência”.

Entretanto, observa Menezes (2007, p.126-127) que quando “se omite ou se usurpa a autoria de uma obra, lesa-se a moralidade do autor. Igualmente, quando se modifica o seu conteúdo, rouba-se-lhe o direito de integridade. Quem perde em primeiro lugar é sempre o autor”.

### 2.3.1 A pirataria autoral

Na visão de Hammes (2002, p. 203), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em seu vocabulário sobre direitos autorais e conexos, define a pirataria nas esferas do direito de autor e dos direitos conexos como a “reprodução de obras publicadas ou fonogramas por qualquer meio adequado visando à distribuição ao público e uma reemissão de uma radiodifusão de uma pessoa sem a correspondente autorização”.

Especificamente, sobre a pirataria, Gandelman (2001, p.86) observa que:

Chama-se vulgarmente de pirataria à atividade de copiar ou reproduzir, bem como utilizar indevidamente - isto é, sem a expressa autorização dos respectivos titulares - livros ou outros impressos em geral, gravações de sons e/ou imagens, *software* de computadores, ou ainda, qualquer outro suporte físico que contenha obras intelectuais legalmente protegidas.

Se observa que são muitos os pretextos que parecem beneficiar a prática da pirataria, segundo Menezes (2007, p. 127-128):

Sob o ponto de vista jurídico, falta fiscalização e repressão por parte dos agentes públicos. Falta também iniciativa dos autores, no sentido de promoverem as respectivas ações judiciais, que não só punam os responsáveis, mas também sirvam de exemplo para desencorajar novas violações. Por fim, à própria legislação falta eficácia no sentido de coibir a

pirataria, seja por causa da brandura das sanções previstas, seja por causa da ausência de regulamentação específica sobre as novas tecnologias.

Ainda, segundo Menezes (2007, p. 128), os fatores externos influenciam a pirataria:

Contudo, o problema não é apenas jurídico. Fatores sociais também corroboram a ocorrência da pirataria. A pobreza e o subdesenvolvimento impedem a formação de uma consciência cidadã e de uma cultura de respeito à propriedade imaterial. Os altos índices de criminalidade e impunidade, decorrentes da falta de educação e de condições sociais de sobrevivência, também tornam a prática da pirataria um crime de menor potencial ofensivo, considerado leve perto de tantas atrocidades registradas todos os dias.

### 2.3.2 A Contrafação

A lei dos Direitos Autorais reza, no artigo 5º, VII – contrafação – a reprodução não autorizada. Menezes (2007, p. 130) afirma que a contrafação é “para grande parte dos autores, tratar-se-ia de sinônimo de pirataria. Com efeito, ambos configuram-se como o uso de obra intelectual sem a devida autorização de seus titulares. Mediante análise, porém, das definições legais, percebe-se que a contrafação é mais abrangente do que a pirataria”.

Nesse sentido, analisa Coelho (2010, p. 287) “é ilícito a reprodução de músicas, textos literários, fotografias e outras obras protegidas pelo direito autoral sem a autorização do seu titular. A ilicitude remanesce, mesmo que a reprodução ocorra no ambiente digital da internet, seja ela feita com ou sem interesse lucrativo”.

Conforme aponta Menezes (2007, p. 131), sobre acordo relativo aos aspectos de Propriedade Intelectual:

Já o Acordo TRIPs<sup>14</sup>, que trata da proteção intelectual relacionada ao

<sup>14</sup> O Acordo TRIPs (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) é um tratado Internacional, integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a rodada em Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio. Também chamado de Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual. Disponível em: [www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/indicacao/pasta.../TRIPS.doc](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/indicacao/pasta.../TRIPS.doc).

comércio, ratificado no Brasil por meio do “Decreto nº 1.355/94, estabelece em seu artigo 61, que seus membros proverão a aplicação de procedimentos penais nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial”. Aqui, percebe-se que a contrafação refere-se não só ao Direito de Autor, mas também à Propriedade Industrial.

### 2.3.3 O Plágio

De acordo com Hammes (2002, p. 202), o plágio é a "reprodução parcial e levemente disfarçada dos elementos criativos de uma obra alheia, acompanhada de usurpação de paternidade". Apropria-se a obra intelectual, no todo ou em parte, para explorá-la economicamente com reivindicação fraudulenta de autoria.

A ideia do plágio não é nova, conforme Menezes (2007, p. 132):

Já na antiguidade romana, os chamados plagiários eram verdadeiros assaltantes, que roubavam dos viajantes os bens artísticos que esses levavam consigo, tais como pinturas, poemas e letras de músicas, para mais tarde apresentarem-se como autores dessas obras, propondo sua venda. Seu comportamento era abominado pela sociedade. Com efeito, contemporaneamente, pode-se ponderar que o plágio à apropriação da autoria sobre obra intelectual alheia, tomada não só em sua patrimonialidade, mas também atingida no que tem de mais sagrado, que é o vínculo moral estabelecido junto ao seu legítimo autor.

Menezes (2007, p.132) analisa o plágio da seguinte forma:

Assim, a obra plagiadora sempre remete seu interlocutor à obra plagiada. Observa-se, entre ambas, algum tipo de identidade, que tanto pode ser na linguagem quanto em qualquer elemento da forma estética. Falta ao autor plagiador, a necessária criatividade e também a ética para idealizar obra de estilo próprio, independente e única em seu formato, em sua significação e articulação.

Na opinião de Chaves (1987, p. 99), o plágio pode assumir várias feições. “Com

criação maculada por essa ilegalidade pode mudar desde uma cópia grosseira até aquela maneira safada, onde o contrafator maquia a obra de outro para, disfarçadamente, apresentá-la como sua, enganando o editor, o livreiro, o leitor e a própria sociedade”.

Segundo Menezes (2007, p. 133), sobre a questão do plágio na obra criação intelectual:

O que diferencia legalmente o exercício da criatividade entre os autores é a sua forma de expressão estética. Fala-se, aqui, sobre cada modo único e subjetivo que eles têm de se comunicar com o mundo, pelas diversas vias da linguagem artística universal. Querer copiar esse padrão de comportamento humano, cultural e profissional de um autor é o mesmo que querer roubar-lhe a identidade, mediante a imitação de sua personalidade. Por ofender profundamente os seus direitos morais, o plágio pode ser compreendido como ato mais lesivo ao autor do que a própria pirataria.

Hammes (2002, p.202) afirma que:

O plágio é uma das formas de pirataria e é delito mais sério que esta. O plagiário não só utiliza a parte original da obra, mas a atribui a si. Plagiar é publicar, difundir ou comunicar de qualquer outra forma ao público uma obra intelectual alheia ou elementos dela em uma própria sem mencionar a fonte.

É imperativa, destarte, a proteção do direito da autoria nas citações e utilizações de obras de outrem. Versa-se não só de respeito aos direitos morais do autor citado, mas também da garantia de originalidade da nova obra a ser criada.

#### **2.3.4 A Reprografia**

A prática de conseguir cópias idênticas, feitas por meio de métodos tradicionais de imprimir fielmente imagens e textos. Destaca Menezes (2007, p. 134), “incluem-se, entre essas máquinas, as xerográficas, além dos aparelhos de fac-símile e os scanners. Instrumentos

de precisão e excelência no trabalho de copiagem, tais máquinas têm representado, todavia, os principais meios mecânicos de reprodução fraudulenta”.

A reprografia pode ser aproveitada para a cópia individual de documentos e de pequenos trechos sem prejuízo dos legítimos interesses do autor, mas tem sido utilizada para reprodução ilegal, conforme Menezes (2007, p. 135):

Quanto à reprodução para fins comerciais, não há dúvida portanto, que se trata de prática ilegal, abominável dentro da cultura autoralista. Já quanto às cópias individuais e privadas, existe polêmica, vez que pretensamente se justificariam pela necessidade de acesso à educação. Cabe ressaltar, todavia, que a lei não autoriza, mesmo nesses casos, a reprodução de obras inteiras, mas, sim, apenas de pequenos trechos das mesmas. Assim, por enquanto, a prática é considerada ilegal.

## 2.4 Sanções à violação dos direitos autorais

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 dispõe, o objeto é constituído por obras do engenho de caráter criativo que pertencem “à ciência, à literatura, à música, às artes figurativas, à fotografia, à arquitetura, ao teatro, à cinematografia, ao rádio, à televisão, ao programa de computador etc., qualquer que seja a forma expressa”. Essa lei altera, consolida e atualiza a legislação sobre direitos autorais, incluindo a proteção ao programa de computador, afirma Paesani (2008, p. 45).

Nesse sentido, Diniz (2006, p. 353) ensina que, sobre o papel dos responsáveis pelos estabelecimentos ou locais de exibição reza o artigo 109 da lei de direitos autorais dispõe “a execução pública que contrariar os arts. 68, 97, 98 e 99 da Lei nº 9.610, acarretará ao responsável a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago”.

Estatui o artigo 110 da lei de direitos autorais, pela representação pública em local de frequência coletiva respondem solidariamente o organizador do espetáculo e o responsável pelo estabelecimento, *in verbis*: “pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos

espetáculos”.

A edição de obras sem autorização do autor ou o titular tem direito de requerer a apreensão das obras fraudulentas e de ser ressarcido, conforme Diniz (2006, p. 351), reza o artigo 103 e parágrafo único da Lei nº 9.610/1998:

Imprimir obra intelectual, sem permissão do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido ou avaliado; entretanto, se não se souber o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de 3.000 exemplares, além dos apreendidos.

Ainda, o consumidor de obra contrafeita sem a aquiescência do autor é responsabilizável, Diniz (2006, p. 351) o artigo 104 da citada lei “quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável como contrafator, nos termos dos artigos precedentes, e se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão como contrafatores o importador e o distribuidor”.

O artigo 105 da lei de direitos autorais sob transmissão e retransmissão ilegais, analisa Menezes (2007, p. 137):

Sobre a suspensão da divulgação, dispõe o artigo 105 que deve ser imediatamente interrompida e suspensa pela autoridade judicial competente toda a qualquer transmissão ou retransmissão de obras artísticas e literárias, bem como de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares. O artigo ainda prevê o arbitramento de multa diária pela insistência na transmissão, como valores que podem ser cobrados em dobro, caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos de autor e conexos.

E, segundo o artigo 107 da lei de Direitos autorais, a indenização por perdas e danos em decorrência de violações, *in verbis*:

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados,

responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I- alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II- alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III- suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV- distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Ainda, sobre o mesmo diploma legal, esclarece Diniz (2006, p. 351-352) que a omissão da identidade do autor, dispõe o artigo 108 que:

Que quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade, em se lutando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, do domicílio do autor, do editor ou do produtor; em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação por meio da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Por outro lado, a disposição sobre atos ilícitos, versa-se que cause danos morais e patrimoniais ao autor, está no Código Civil de 2002, em fulcro no artigo 186, que estabelece o dever de reparos pelo violador, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Igualmente, a vertente incriminadora está contida no artigo 184 do Código Penal brasileiro, tipificando como crime, apenado com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, a violação de direito de autor que não tivesse como finalidade a aquisição de lucro com

a reprodução da obra intelectual protegida. A nova redação foi dada a esse artigo pela Lei nº 10.695/2003 e incluída, no Código Penal Brasileiro como segue, *in verbis*:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Ao mesmo tempo em que introduziu alterações na legislação substancial penal, a Lei nº 10.695/2003 apresentou importante colaboração na agilidade e efetividade dos procedimentos de procura, apreensão e destruição de produtos fabricados ou reproduzidos em transgressão ao direito de autor ou conexos, quando se faz referência aos crimes em que a apuração aconteça por meio de ação penal pública, uma vez que a legitimidade originária diz respeito ao Ministério Público (artigo 184, §§ 2º a 3º do Código Penal brasileiro).

Vale destacar, além das ações cíveis e penais possibilidade de o autor buscar a necessária tutela de seus direitos autorais na seara administrativa. Na visão de Bittar (1993, p.13-14), “havendo estruturação própria, pode o interessado obter, no âmbito administrativo, a satisfação almejada”.

No próximo capítulo será dado enfoque ao assunto aspectos contratuais do Direito Autoral nos *Websites*.

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

### **3. ASPECTOS CONTRATUAIS DO DIREITO AUTORAL NOS WEBSITES**

Neste terceiro capítulo serão tratados os aspectos contratuais do direito autoral nos *websites*. Se sabe que não existe sociedade sem contratos do mesmo modo que não há que se falar em contratos sem sociedade. Assim sendo, se considera de suma importância analisar o conceito e os vários tipos de contratos, para, enfim, se analisar o contrato do direito autoral em meios eletrônicos.

Segundo Leister (2008),<sup>15</sup> o desenvolvimento deste instituto jurídico não veio de uma forma desordenada, mas sim como uma demonstração de como o direito rege as inúmeras transformações que a sociedade sofre nas suas mais diversas esferas, sendo elas do modo tradicional ou via internet, com todas as transformações percebidas diante do cenário mundial entre sociedade e contrato. Os contratos podem ser considerados instrumentos pelos quais a sociedade fomenta seu crescimento. Instrumentos esse que estão à disposição de todos os que dele pretendem fazer uso. Desse modo, o contrato, da maneira como modernamente é concebido, representa a materialização no mundo jurídico do acordo de vontades, sendo ele no modo tradicional ou via internet.

#### **3.1 Conceito de contrato**

Segundo Azevedo (2002, p. 60) um contrato “é típico quando as suas regras disciplinares são deduzidas de maneira precisa nos códigos ou nas leis. Porém, a imaginação humana cria novas relações jurídicas, muito além daquelas estabelecidas pelo legislador, e que não foram assim tipificadas, sendo por isso chamados contratos atípicos”.

Nessa linha de raciocínio, posiciona-se Venosa (2001, p.326) “quando o homem usa de sua manifestação de vontade com a intenção precípua de gerar efeitos jurídicos, a

<sup>15</sup> LEISTER, Carolina Mattar. **A importância dos contratos no contexto social**. 2008. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1561> Acesso em: 17 de setembro de 2011, às 9:10 horas.

expressão dessa vontade constitui-se num negócio jurídico”.

E, dentro deste entendimento, preleciona Diniz (1994, p. 20):

A doutrina das obrigações contratuais tem por escopo caracterizar o contrato, abrangendo nesse conceito todos os negócios jurídicos resultantes de acordo de vontades, de modo a uniformizar sua feição e excluir, assim, quaisquer controvérsias, seja qual for o tipo de contrato, desde que se tenha acordo bilateral ou plurilateral de vontades.

Entretanto, cumpre-se observar, segundo Coelho (2010, p. 379), que “o autor tem a livre disponibilidade dos direitos patrimoniais sobre sua obra. Desse modo, pode transmitir a titularidade deles, estabelecer parceria para a sua exploração econômica ou mesmo definir a quem ela caberá depois de sua morte, fazendo-o por meio de negócio jurídico bilateral ou unilateral (testamento)”.

O negócio jurídico de transferência de direitos autorais, as nuances de cada tipo negocial, veremos abaixo.

### **3.2 Contratos autorais**

Para legitimar as relações privadas de Direito Autoral, faz-se imperioso constituir acordos de vontade por escrito, por intermédio de variados tipos de contratos. Para Coelho (2010, p. 379-380), “os negócios jurídicos de transferência da titularidade dos direitos de autor podem implicar a transmissão total ou parcial, firme ou precária, definitiva ou temporária, universal ou singular deles. Quanto aos tipos de negócios, menciona a lei o licenciamento, a concessão e a cessão”.

O contrato autoral repousa, em certos pressupostos almejados pelas contraentes, para Menezes (2007, p.197-198):

Dentre os princípios gerais de contratação autoral, destaca-se, por força do art. 50 da Lei de Direitos Autorais, a necessidade da forma escrita para os contratos de cessão total ou mesmo parcial de direitos, garantindo assim que o acordo jurídico constitua prova documental. Há também, a presunção de onerosidade, enquanto estipulação legal capaz de garantir ao autor a remuneração como regra geral de contrapartida pela transmissão de seus direitos. Obviamente poderá o autor estipular a gratuidade, mas essa terá que ser expressamente consentida. Em obediência à regra geral do informalismo contratual, não há necessidade de registro do acordo escrito para que produza seus efeitos entre as partes, mas poderá o autor tomar essa providência para fins de conservação e publicidade do instrumento. Nesse caso, deverá a cessão ser averbada à margem do registro da própria obra autoral, quando a mesma tiver sido registrada, ou ainda, em Cartório de Títulos e Documentos, se não houver registro anterior.

Segundo a referida autora supracitada (2007, p.198),

Como limitação espacial, tem-se que as cessões autorais serão válidas unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário. Tal negócio jurídico também só poderá se operar para modalidades de utilização já existentes à data do contrato. Quanto a essas últimas, determina a LDA que na ausência de especificação, entender-se-á que o contrato é limitado a apenas uma modalidade de uso, que será aquela indispensável ao cumprimento de sua finalidade.

Corrobora-se, nesse entendimento, que os princípios gerais de contratação autoral tendem assegurar interpretação limitativa e a independência das formas de utilização das obras intelectuais. Nesse sentido, limita-se a autonomia das partes ao acordo no contrato.

### **3.2 Contratos autorais gerais: Amplos direitos sobre a obra de arte e de cultura**

Os contratos gerais aplicáveis a todos ou a vários tipos de obras de arte, os contratos foram divididos como gerais não só devido a esse seu alcance dilatado, mas também tendo em vista o seu alcance, que transferem ao terceiro interessado amplo direito sobre a obra.

### 3.2.1 Contrato de cessão

O contrato de cessão é primordial nos dias atuais, que envolve o mundo editorial. A rigor, as obrigações podem ser transferidas, substituindo-se os sujeitos da relação. “Os negócios jurídicos em torno de obras de criação envolvem dois aspectos fundamentais: o contrato de edição e o contrato de cessão, ambos regulados pela Lei nº 9.610/1998”, conforme Cabral (2009, p.142).

Nesse sentido, Menezes (2007, p.200) tem uma visão sobre a matéria nos seguintes termos:

Se um autor de textos cede a um editor ou produtor de cinema seu original para comercialização por meio de livro ou, respectivamente, de filme, estará transferindo ao empresário todos os direitos autorais de exploração econômica sobre aquele determinado formato, o que significa dizer que não mais poderá negociá-los com ninguém durante o prazo da cessão, simplesmente porque os mesmos não mais lhe pertencem.

Depreende-se que o contrato de cessão de direitos consagra-se a todos os princípios autorais de proteção ao criador, tais como: o comprometimento de pactuação escrita, a presunção de onerosidade, a interpretação restritiva e a independência das formas. “Tudo isso visa restringir, ao máximo, a esfera de utilização da obra cedida, para que o autor mantenha consigo um mínimo de direitos sobre o original e, sempre que possível, tenha pelo menos a possibilidade de fiscalizar o aproveitamento econômico sobre sua criação”, conforme afirma Menezes (2007, p. 201).

### 3.2.2 Contrato de encomenda

Menezes (2007, p. 200) define o contrato de encomenda da seguinte forma:

Trata-se a encomenda, do contrato por meio do qual se incumbe alguém da

elaboração de uma obra. Assim sendo, o autor trabalha sob demanda do empresário cultural, criando por iniciativa daquele, mediante contrapartida financeira, que pode ser salário ou remuneração a título de prestação de serviço, conforme a natureza do vínculo entre as partes.

É um contrato amplo, que pode ajustar o surgimento de qualquer obra intelectual, abrangendo textos de todas as naturezas. Nessa acepção, como projetos de estilismo e decoração, dentre outros. Conforme Gueiros Júnior (1999, p. 86) vemos:

Músicas, novelas, fotografias de anúncios publicitários, textos de rádio, de revistas e jornais, sinopses para cinemas, textos teatrais e tantas outras são exemplos definitivos de obras intelectuais de encomenda, em que o autor recebe a correspondente remuneração por sua criação e pode, ou não, dependendo da convenção contratual celebrada com o encomendante, reter os direitos patrimoniais sobre o resultado final.

Bittar (2003, p. 55) classifica as modalidades de encomenda, como “independentes, dirigidas ou em colaboração, conforme o grau de liberdade e autonomia concedido ao autor. No que diz respeito às duas primeiras modalidades, ou seja, de total independência autoral ou das obras autônomas embora sob direção do encomendante, todos os direitos sobre a criação pertencem ao autor”.

O contrato de encomenda se esgota com a entrega da criação encomendada ao contratante, como bem exemplifica Menezes (2007, p. 202) “para que esse promova posteriormente a exploração econômica da referida obra, será necessária a estipulação de um novo contrato, específico para a modalidade de uso que se pretenda fazer, já que o contrato de encomenda regula apenas a feitura do original”.

### **3.2.3 Contrato sobre obra futura**

Segundo Menezes (2007, p. 203), “o contrato sobre obra futura nasceu da necessidade de vinculação permanente e exclusividade de parceria entre autores e produtores

culturais”. Percebe-se que é um contrato de preferência, por meio do qual, o criador da obra se compromete a ceder, total ou parcialmente, com exclusividade a um empresário toda a sua produção futura, durante um determinado período.

No contrato sobre obra futura, pondera Menezes (2007, p. 203):

O compromisso de cessão restringe-se apenas à modalidade que se pretende explorar, devendo ser convencionado pelas partes o gênero da obra para aproveitamento econômico. Outra garantia legal é a do prazo máximo de vinculação, que sob nenhuma hipótese poderá ser superior a 5 anos, permitindo aos contratantes reavaliar a parceria de tempos em tempos.

Percebe-se que, a limitação temporal de 5 anos, que reza o artigo 51 da Lei Direito Autoral da vinculação da obrigação contratual, destina-se a ampará-lo do erro de avaliação em que pode ocasionalmente incidir.

### **3.2.4 Contrato de licença de uso**

A publicidade apresenta, a cada dia, as obras autorais para composição estética, exposição e propaganda de produtos. Para nortear as relações jurídicas de inserção de obra autoral nos meios de comunicação, utiliza-se o chamado contrato de licença, nesse sentido, Bittar (2003, p. 96), define “o contrato de licença seria aquele que regula o uso de criações intelectuais contidas em promoções ou na publicidade de empresas e produtos”.

De acordo com Menezes (2007, p. 203), o contrato de licença também se mostra útil para inclusão de uma obra autoral em outra, de um mesmo gênero, ou diverso, cuja pactuação deverá ocorrer por prazo determinado e sem exclusividade, conforme se infere da transcrição abaixo:

O contrato de licença de uso serve também para regular a inclusão de uma obra autoral em outra, de mesmo ou diverso gênero. Normalmente, tal

pactuação se faz por prazo determinado e não tem caráter de exclusividade. E o caso da inserção de textos, imagens e ilustrações de autorias diversas em livro escrito por terceiro, além da inserção de imagens de obras variadas, como as de artes plásticas e fotografias, em produções audiovisuais.

Nesse sentido, é a seguinte concepção de Cabral (2009, p. 156) “o interesse do autor licenciado não é o de obter a cessão da obra para exploração exclusiva, mas, sim, o de ver autorizada sua mera inserção em contexto autoral diverso, para composição de obra própria e original”. Trata-se, nesse caso, da autorização de uso de obra preexistente para constituição de obra nova, mediante a devida autorização e remuneração ao primeiro autor.

### **3.2.5 Contrato de execução pública**

Menezes (2007, p. 204) define a execução pública, segundo o artigo 68 § 2º Lei Direitos Autorais, da seguinte forma:

É a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Nesse enfoque, o contrato de execução pública configura-se, como o instrumento de regulação de cada veiculação coletiva da obra, ou seja, da transmissão franqueada aos diferentes interessados. Na opinião de Bittar (2003, p. 100), “trata-se do contrato que versa sobre a transmissão pura e simples da obra, pelos processos existentes”.

Assim sendo, quanto a isso, quem melhor explica as relações decorrentes do contrato de execução pública para Gueiros Júnior (1999, p. 90):

Nesse tipo de contrato o autor transfere a terceiros o seu direito de transmissão sobre obra musical ou audiovisual. A cessão assume

características de licença ou oneração para a utilização econômica da obra em todos os meios tecnológicos possíveis atualmente, incluindo a transmissão por satélite em órbita da Terra, pactuando, para tanto, a sua correspondente remuneração como criador e/ou intérprete.

Os contratos de execução pública abrangem transmissões de qualquer tipo, tais como as radiofônicas e televisivas, além das exibições de cinemas, apresentações de orquestras e corais. Ilustra Gueiros Júnior (1999, p. 91) “aplicáveis a diversos tipos de obras, principalmente à música e ao audiovisual, esses contratos só não podem abranger as obras que se exteriorizem por meio da representação”.

### **3.3 Contratos específicos: instrumentos jurídicos voltados para as necessidades específicas de determinados tipos de autores e suas obras**

Se chama aqui de contratos específicos aos que visam a acolher as particularidades de uma ou algumas modalidades de criação artística. Portanto, os contratos gerais ou específicos são contratos autorais e contêm os mesmos princípios gerais e reguladores da mesma espécie de relação jurídica.

#### **3.3.1 Contrato de edição**

Destaca Menezes (2007, p. 206) que “o contrato de edição é um dos mais clássicos tipos de acordos escritos em matéria autoral. É a pactuação que possibilita ao empresário da cultura formatar uma obra em suporte material compatível e, posteriormente, comercializar um número limitado de exemplares decorrentes dessa formatação”.

Fiúza (2003, p. 536) define o contrato de edição como aquele “pelo qual o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar obra literária, artística ou científica que autor lhe confia, adquire direito exclusivo de publicá-la e explorá-la”.

O artigo 53 da Lei Direito Autoral refere-se à obrigação do editor no contexto de uma parceria na exploração temporária de uso dos direitos patrimoniais do autor, conforme demonstra o caput: *in verbis*: “Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor”, destaca Cabral (2009, p. 144).

Segundo Menezes (2007, p. 207), “o contrato de edição vigora enquanto o empresário estiver explorando no mercado os exemplares pactuados com o autor, referentes àquela edição específica, previamente autorizada”. No artigo 56 da lei de direitos autorais, como garantia ao autor, entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Ainda, segundo Menezes (2007, p. 207) sobre a importância do contrato do autor para o editor:

Outra importante garantia tanto para o autor quanto para o editor é a estipulação legal do prazo de 30 dias para que este último se manifeste sobre os originais que recebeu. Assim, de acordo com artigo 58 Lei de Direitos autorais, se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos 30 dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Conforme Menezes (2007, p. 207-208) esclarece sobre o falecimento ou impedimento do criador da obra não concluída:

Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, autoriza o artigo 55 que o editor considere resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra. Pode também o empresário, alternativamente, editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço, ou, ainda, pode mandar que outro a termine, desde que consistam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Desse modo, vê-se que as especialidades do contrato de edição e a natureza do

próprio produto, objeto da proteção autoral, que o problema da cessão de posições contratuais sejam previstas de forma clara, protegendo os interesses e prevenindo eventuais conflitos.

### **3.3.2 Contrato de produção**

Na visão de Menezes (2007, p. 208) sobre o contrato de produção,

É aquele que regula as criações audiovisuais. Assim como o contrato de edição, destina-se à formatação comercialização de criações autorais, mas abrange um outro tipo de obra, quais sejam, aquelas cuja produção depende de fixação, tais como o cinema, a televisão e o vídeo. Ainda que não sejam audiovisuais, do mesmo modo são disciplinados através de contratos de produção os programas de rádio.

Conforme Bittar (2003, p. 103), “o contrato de produção é aquele em que o autor confere ao empresário o direito de fixação da obra, pelos meios de reprodução, para exploração econômica”. Observa-se que esse seria o contrato clássico de produção e de comercialização sobre o resultante do trabalho do seu criador da obra.

Menezes (2007, p. 209) ressalta que o contrato de produção “é complexo por sua própria natureza. Sua negociação envolve direitos autorais patrimoniais não só dos coautores necessários, como também inclui as prerrogativas dos titulares conexos e dos titulares de direitos autorais autônomos. Percebe-se a complexidade de pessoas envolvidas na relação contratual”.

### **3.3.3 Contrato de representação**

Para Menezes (2007, p. 210), segundo o que reza artigo 68 § 1º Lei de Direitos Autorais define representação pública: “a utilização de obras teatrais nos gêneros drama,

tragédia, comédia, ópera, opereta, bale, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica”.

Na visão Fiúza (2003, p. 539), as obras envolvem todos os gêneros de encenações, incluindo tragédias e comédias. Percebe-se que o autor, no contrato de representação, é aquele em que o “empresário se obriga, junto ao autor, a fazer representar ou executar em espetáculo público, que vise a lucro direta ou indiretamente, drama, tragédia, comédia, musicais, etc”.

Segundo Menezes (2007, p. 210), “nas relações de representação autoral, o empresário, conhecido como produtor teatral, adquire os direitos patrimoniais do autor para a montagem do espetáculo, mediante uma remuneração que pode ser fixa ou variável”. Frisa-se que no teatro o autor é o criador do texto.

Os direitos autorais de representação, que podem ser recolhidos pela Sociedade Brasileira de Autores Teatrais ou Associação Brasileira de Música e Artes, serão estipulados segundo usos e costumes locais, como explica Gueiros Júnior (1999, p. 89):

Em geral, os contratos de representação preveem remuneração percentual variável, incidente sobre o resultado econômico da encenação da peça, podendo, no entanto, existirem modalidades que privilegiam um pagamento fixo antecipado, ou até mesmos pagamentos mensais sucessivos, ou uma conjunção de ambos.

De acordo com Lima (2006)<sup>16</sup>, aos contratos, “via internet, aplica-se, no que couber, toda legislação vigente aplicável aos contratos tradicionais, posto que não se trata de um novo instituto jurídico, mas sim de uma nova modalidade de contratos que somente se difere dos demais contratos tradicionais por ser realizada no meio eletrônico, ou seja pela internet”. Sendo assim, foram descritas as modalidades de contratos existentes acima, pois, elas são utilizadas vias internet.

<sup>16</sup> LIMA, Rogério Montai de. **Peculiaridades dos contratos eletrônicos**. 2006. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1221](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1221). Acesso em: 16 de setembro de 2011, às 8:49 horas.

### 3.4 Contratos relativos a Direitos Autorais em *Websites*

Na busca por uma definição técnica do que vem a ser *websites*, é possível a afirmação de que este é o local formado por um conjunto de informações disponibilizadas aos integrantes “da *World Wide Web (WWW)*, podendo ou não estar aberto à ingerência de terceiros, dependendo da forma como é constituído e do conteúdo por ele vinculado. Assim, é plausível que se tenha o enfoque de análise de determinado *website* voltado para sua forma ou para seu conteúdo”, enfoca Moncks (2005)<sup>17</sup>.

Segundo Moncks (2005),<sup>18</sup>

A ingerência do Direito nas relações de propriedade intelectual, como se caracterizam os direitos de autor de *websites*, tem fundamental importância para a atenuação da pirataria atualmente muito difundida nos meios de comunicação propagados tecnologicamente. Em verdade, a luta contra a reprodução não autorizada está intimamente ligada a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988: a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

De acordo com Lycurgo (2006),<sup>19</sup> atualmente a internet, tem sido um recurso muito usado por toda a população, mesmo que cerca de 10% dela tenham acesso efetivo a esse recurso. “Muitas são as informações que podem ser conseguida por meio dessa, e uma pergunta fica no ar: como ficam os direitos autorais dos autores que colocam seus textos, suas obras na Internet?”

Segundo Gandelman (2000),<sup>20</sup>

<sup>17</sup> MONCKS, Guilherme Acosta . **Proteção autoral dos *websites* no direito brasileiro enquanto figuras jurídicas *sui generis***. 2005. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=538](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=538) Acesso em: 10 de julho de 2011, às 7:00 horas.

<sup>18</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>19</sup> LYCURGO, Tassos. **Direito autoral e obras artísticas**. 2006. Disponível em [http://www.ufrnet.br/~tl/eventosacademicos/14semanahumanidade\\_gt01\\_direito\\_autoral.htm](http://www.ufrnet.br/~tl/eventosacademicos/14semanahumanidade_gt01_direito_autoral.htm) Acesso em: 15 de julho de 2011, às 8:46 horas.

<sup>20</sup> GANDELMAN, Silvia Regina Dain. **O Direito de autor no “*site*” da internet — A proteção autônoma da base de dados — direitos do organizador**. 2000. Disponível em [www.copyrights.com.br/biblioteca/99.doc](http://www.copyrights.com.br/biblioteca/99.doc) Acesso em: 30 de julho de 2011, às 9:40 horas.

[...] as relações entre os diversos níveis de autoria devem ser solidamente harmonizadas através dos instrumentos contratuais recomendados na legislação autoral (cessão de direitos, licenças, autorizações) e/ou na legislação civil em geral (contratos de prestação de serviços, obra por encomenda, etc...). Tais contratos se impõem, principalmente quando recordamos que as páginas gastam e geram recursos, tendo se tornado mais um negócio editorial. Quem seria então o detentor dos direitos patrimoniais sobre a *websites*? Em princípio, salvo convenção em contrário, seria do organizador da obra coletiva, este por sua vez, encarregado de remunerar seus diversos autores e parceiros, tal como ocorre num contrato de produção cinematográfica.

A parceria criada com o contrato de prestação de serviços ou de obra por encomenda tende a se prolongar ao longo do tempo, já que a *websites* precisa de constante manutenção e atualização. “O contrato firmado para criação e elaboração da página deve também prever as condições para a continuidade da relação com os novos serviços e, principalmente, uma cláusula definindo a propriedade do formato da página, esgotado o prazo contratual ou na hipótese de rescisão”, aduz Gandelman (2000)<sup>21</sup>.

Em relação os contratos de direitos autorais nos *websites*, segundo Ferrari (2003),<sup>22</sup>

No mundo, há diversos tipos de *softwares* exigindo diversos tipos de licenças. Entretanto, esses conceitos não são totalmente aceitos no Brasil e, se forem aceitos, será um erro, pois estarão afrontando outros temas legais, ensejando em negativa de vigência a texto legal, isso quer dizer que a decisão proferida por um juiz poderá ser anulada em instâncias superiores quando do recurso judicial, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

A seguir, no quarto e último capítulo, será abordado assunto a ineficácia e inefetividade das medidas de proteção autoral no ambiente virtual.

<sup>21</sup> GANDELMAN, Silvia Regina Dain. **O Direito de autor no “site” da internet — A proteção autônoma da base de dados — direitos do organizador.** 2000. Disponível em [www.copyrights.com.br/biblioteca/99.doc](http://www.copyrights.com.br/biblioteca/99.doc) Acesso em: 30 de julho de 2011, às 9:40 horas,

<sup>22</sup> FERRARI, Coutinho. **Proteção jurídica de software.** 2003. Disponível em: <http://www.doutord.com.br> Acesso em: 15 de agosto de 2011, às 10:01 horas.

## 4 - INEFICÁCIA E A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AUTORAL NO AMBIENTE VIRTUAL

### 4.1 Eficácia temporal das medidas e proteção autoral

De acordo com Abrão (2005)<sup>23</sup>,

Só existe direito onde existir uma obra intelectualmente protegida, mas nem toda obra intelectual é considerada protegida nos termos da lei, pois existe a ineficácia e a inefetividade de uma obra e, desse modo, para ser intelectualmente protegida no Brasil, há que: a) constar do rol do artigo 7º da Lei nº 9.610/1998, mais as cartas missivas do artigo 34, ou, do artigo 2º da Convenção de Berna (Decreto nº 75.699 de 6/5/1975); b) vir a ser reconhecida como tal por outra (s) lei (s) especiais; c) ser judicialmente declarada como tal; d) encontrar-se, em qualquer caso, dentro dos prazos de proteção da lei aplicável à época de sua publicação.

Coelho (2010, p. 294) demonstra as características dos direitos autorais:

As características fundamentais dos direitos autorais são quatro: (i) não se protege a ideia, mas apenas a forma pela qual ela é exteriorizada; (ii) à obra sempre se liga um suporte físico, do qual, no entanto, é independente como objeto de direito; (iii) os direitos patrimoniais do autor são temporários, ao passo que os morais se eternizam; (iv) os direitos do autor nascem do ato de criação e independem de qualquer registro ou outra sorte de formalidade.

Neste sentido, Diniz (2006, p. 348) ensina “os direitos patrimoniais do autor estão sujeitos, para o seu exercício, a uma limitação do tempo. Essa temporalidade só atinge o direito autoral. Convém repetir, no seu aspecto patrimonial, ou seja, na expressão externa da ideia, quando ela se materializa ou se corporifica. No aspecto pessoal ou intelectual ela é perpétua”.

<sup>23</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. *A Internet e sua inserção no sistema de direitos autorais*. 2005. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/14780> Acesso em: 12 de setembro de 2011, às 7:05 horas.

A temporalidade dos direitos autorais relativos à exploração econômica destina-se a garantir o profissionalismo e a liberdade de expressão. Destaca Diniz (2006, p. 348) que:

A duração do direito autoral é o tempo de vida do autor da obra intelectual. Com o seu falecimento, seus herdeiros e sucessores terão o direito de reproduzir sua obra, durante 70 anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente à sua morte, obedecida a ordem sucessória da lei civil (Lei nº 9.610/98, artigo 41). Após esse termo legal a obra cai no domínio público, passando a fazer parte do patrimônio da coletividade. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção do art. 41 contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes (artigo 42).

Para Abrão (2005),<sup>24</sup> a limitação temporal da obra autoral,

Porque passados setenta anos contados de primeiro de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor, ou da divulgação de obras audiovisuais e fotográficas, a obra cai em domínio público. E uma obra intelectual cai em domínio público, na contramão das demais regras sobre a propriedade, porque o autor/criador, pessoa histórica, recebeu de seu meio, da sociedade em que nasceu ou que foi buscar elementos que influenciaram, e certamente, o auxiliaram a compor a sua obra, fazendo a lei com que ele devolva a essa sociedade os benefícios de fruição, já livre de autorizações ou pagamentos, daquilo que ela ajudou a criar. Dentro desse prazo, o autor, ou seus sucessores na ordem civil, pode contratar a comercialização dela através de licença, cessão, locação, de modo gratuito ou oneroso. Decorrido esse tempo, toda a sociedade terá acesso livre à obra, devendo apenas respeitar sua integridade e o crédito autoral, ou seja, manter o nome do criador permanentemente vinculado a ela,

De acordo com Diniz (2006, p. 349), “não há, portanto, é bom frisar uma vez mais, nenhuma contradição entre a imposição legal desse interregno de 70 anos para o direito autoral e o caráter de perpetuidade peculiar ao domínio”. Vê-se que na propriedade literária, artística e científica há aquelas duas relações distintas, em que uma concernente à paternidade da obra é perene ou perpétua e outra relativa à exploração econômica exclusiva é temporária.

Muitas produções intelectuais não estão protegidas pelo direito autoral. Essas

<sup>24</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **A internet e sua inserção no sistema de direitos autorais**. 2005. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/14780> Acesso em: 12 de setembro de 2011, às 7:05 horas.

produções são geralmente de difícil mensuração, ou estão ligadas aos aspectos naturais e aos conceitos científicos já existentes na natureza. Nessa esteira de entendimento, estão as lições de Greco (2000, p. 55), abaixo transcrito:

No espaço, a limitação acontece no tipo de obra e na utilização que se oferece a ela. Obras intelectuais como artificios normativos, métodos, projetos, conceitos matemáticos, decisões judiciais, textos normativos, informações gerais ou as ideias e seu aproveitamento industrial ou comercial não são protegidos pelo direito autoral, e nesse exato momento que existe a ineficácia das medidas de proteção autoral. Ficando, isento às regras autorais, assim como ser necessários ao procedimento de cognição e disseminação de regras ou do próprio conhecimento.

Percebe-se que “a lei de direito autoral instituiu uma área de isenção desses direitos, uma ineficácia legislativa dentro da área de proteção, e qual visa aos interesses de comercialização dos próprios autores e titulares, e menos aos da sociedade, quadro esse que vem sendo perigosamente limitado”, ainda segundo Greco (2000, p. 56).

Aduz Abrão (2005)<sup>25</sup> exemplos de isenções, ou seja, de utilização independente de qualquer autorização, seja do autor, seja do titular, são as seguintes:

A reprodução para jornal, ou de revista para revista, de artigos informativos, com indicação da fonte; a transcrição na imprensa de discursos públicos; da transposição de obras literárias, artísticas ou científicas para o método Braille, ou outro procedimento destinado à percepção delas por deficientes visuais; citações de trechos de obras publicadas para fins de estudo, crítica ou polêmica na medida justificada para o fim a atingir; da representação de peça teatral e da execução de músicas dentro de casa (recesso familiar), ou nas escolas destinadas ao ensino de ambos, ou quando necessárias, para melhor compreensão dos alunos; e ainda a utilização delas como prova judiciária ou administrativa.

Carboni (2003, p. 89) analisa a retirada do texto da nova lei, vejamos:

A possibilidade de livre utilização para fins didáticos, científicos ou religiosos de trechos integrais de pequenas composições (um poema, ou uma

<sup>25</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **A Internet e sua inserção no sistema de direitos autorais**. 2005. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/14780> Acesso em: 12 de setembro de 2011, às 7:05 horas.

letra de música, ou uma melodia) e de fotografias em obras científicas ou didáticas, ainda que com retribuição equitativa, com menção obrigatória à fonte. E, num equivocado exercício de contorcionismo, a lei nova admite a reprodução integral de obra de arte plástica sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (inciso III, art. 46), não sendo possível entender se essa reprodução refere-se a uma cópia fiel do original, ou a uma reprodução fotográfica, ou, se na balança, pesa mais o prejuízo injustificado de um autor, ou seu licenciado, ou seu cessionário, ou prejuízo coletivo causado pelo impedimento legal, pelo não acesso da sociedade a uma obra de caráter cultural, para a qual contribuiu e à qual tem direito.

As chamadas medidas efetivas de proteção são de caracteres administrativo e judicial. “Se observa, a mais conhecida dentre as de autorização administrativa está o *copyright*<sup>26</sup>, ou menção de reserva, utilizada excessivamente na internet por quem tem e por quem não possui direitos, sobre obras as quais são e que não são protegidas”, pontua Abrão (2005)<sup>27</sup>.

## 4.2 Eficácia e ineficácia na rede

As obras intelectuais em circulação na internet têm maior facilidade e velocidade de informações e distribuição, encontra-se grandes barreiras na proteção no direito autoral, analisa Menezes (2009, p. 233):

Até na própria internet, onde as obras intelectuais fluem de maneira bastante livre, cresce o questionamento quanto às obras autorais têm encontrado grandes barreiras à sua proteção, pelo desconhecimento, má-fé e, principalmente, pela falta de controle sobre a circulação dos bens protegidos pelo direito de autor, que acabam sendo utilizados por terceiros sem que exista um controle mais rigoroso por parte de seus titulares.

<sup>26</sup> *Copyright* tradução direito de cópia, surge como monopólio real concedido aos editores e livreiros ingleses. Seu objetivo era conciliar os interesses da monarquia relacionados à censura e os dos editores e livreiros voltados à reserva de mercado, conforme Coelho (2010, p. 279).

<sup>27</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **A Internet e sua inserção no sistema de direitos autorais**. 2005. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/14780> Acesso em: 12 de setembro de 2011, às 7:05 horas.

A rede trouxe, do ponto de vista da eficácia das ações de controle e antipirataria, dois grandes obstáculos, segundo Abrão (2005),<sup>28</sup>

[...] A da impossibilidade de fiscalização da cópia privada, hoje legalmente considerada violação e o da impossibilidade técnica de se conhecer o primeiro violador, ou de encontrá-lo, bem como a todos os demais integrantes dessa corrente, tidos como solidariamente responsáveis. Isso porque as ações que tornam efetivas as punições iniciam-se dentro de uma base territorial física, o que inexistente no mundo virtual. Assim, podemos dizer que as leis de proteção aos direitos autorais, mencionando ou não expressamente a mídia digital, a ela se aplica, soberanamente, mas as leis de punição ou de fiscalização pela ausência de mecanismos seguros de ação, de localização do domicílio do infrator, embora se apliquem, em sua plenitude, encontram-se hoje num patamar de eficácia bastante reduzido, dependente de perícias a cargo de engenheiros e técnicos em informática, que passam a substituir os oficiais de justiça na tarefa de vasculhar as vias e ruelas virtuais para localização do citado, fazendo-o responder perante a Justiça pelos atos, culposa ou dolosamente praticados.

De acordo com Ferrari (1997, p. 120), “a eficácia ou ineficácia do direito, no todo ou em parte, não pode ser avaliada sem que se leve em conta as variáveis externas do sistema jurídico, principalmente as ações que se referem aos sistemas econômico e político”. Observa-se que toda a questão referente à eficácia da norma coloca em destaque o caráter político do direito e a sua dependência das relações de poder material e simbólico.

Sobre a eficácia das normas de proteção jurídica do direito autoral, aduz Carboni (2003, p. 92),

O estudo da eficácia da norma jurídica pode variar, de acordo com as diversas expectativas com relação aos seus efeitos e com os aspectos políticos que a envolvem, o estudo das condições de eficácia do direito de autor nas redes de informação deve necessariamente levar em conta as novas relações de poder e valores em jogo na sociedade da informação.

E, segundo afirma Ferrari (1997, p. 122), “a total ineficácia dos atuais dispositivos legais que estabelecem a classificação e que regulam as formas de utilização de obras no

<sup>28</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **A Internet e sua inserção no sistema de direitos autorais**. 2005. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/14780> Acesso em: 12 de setembro de 2011, às 7:05 horas.

âmbito das redes de informação”. Por mais recente que seja a Lei nº 9.610/1998, o legislador falhou em dois aspectos principais, pondera Ferrari (1997, p. 122):

Procurou traduzir para as obras digitais os mesmos princípios que até hoje foram válidos e eficazes para as obras analógicas, quando, na verdade, tais princípios são incompatíveis; e procurou insistir em uma visão dos direitos morais de autor fundada em uma concepção excessivamente naturalistas, esquecendo-se de que os direitos autorais surgiram em um contexto tecnológico e sócio-econômico diverso do atual, razão pela qual se exige uma nova ética para a proteção autoral.

Segundo Bittar (1999, p. 134), deixa-se claro que é da opinião que, “qualquer regulamentação sobre direitos autorais, que venha a ser concretizada no domínio das redes de informação, deve ser essencialmente levar em conta as características tecnológicas desse meio, que ocasiona em seu bojo uma nova filosofia e novos valores referentes ao processo criativo”. O desrespeito a tais características técnicas tem a capacidade de, sem dúvida, vincular a ineficácia do direito autoral nas redes de informação, transformando-o em letra morta.

Pondera Coelho (2010, p. 282) “no sistema *droit d’auteur*<sup>29</sup>, o autor é o proprietário de sua obra intelectual. No século XIX, esse sistema assenta a concepção de que, além dos direitos patrimoniais de exploração econômica da obra, o autor também é titular de direitos morais, como o de ver nome associado a ela mesmo após a morte”.

A expansão do direito autoral desde a sua origem tem como disciplinar a proteção dos direitos de autor sobre a criação intelectual. Para Coelho (2010, p. 289-290),

[...] Desde a origem, a noção de propriedade intelectual esteve relacionada à proteção jurídica de ideias que fossem de algum modo inovadoras, criativas ou originais. Mesmo a figura dos direitos conexos fundamenta-se na novidade da interpretação, da gravação ou radiodifusão. Ultimamente, porém, o direito autoral tem-se prestado à tutela de bens incorpóreos, mesmo que não resultantes de ideias novas. É o caso da proteção dos direitos dos titulares de bases de dados desprovidos de novidade. Nota-se

<sup>29</sup> *Droit d’auteur* (tradução direito de autor) foi legalmente consagrado, consolidando a noção jurídica de propriedade literária e artística. O reconhecimento pelo direito positivo de que o criador de obra intelectual tornava-se o proprietário, destaca Coelho (2010, p. 280).

que, no Brasil e demais países signatários do Acordo TRIPs, é obra protegida pelo direito autoral a base de dados com estrutura nova. O titular da base tem, então, direito de exclusividade sobre essa configuração, mas não sobre o conteúdo, que é protegido por regras de concorrência desleal apenas. Pois bem, a Comunidade Europeia, não podendo valer-se do conceito de concorrência desleal, por ser intuito estranho a certos países de língua inglesa, socorreu-se do direito autoral para a proteção das bases de dados não originais.

### 4.3 Medidas técnicas de proteção autoral

As medidas técnicas de proteção “(MTP ou TPM, do inglês *Technical Protection Measure*<sup>30</sup>) são implementações tecnológicas que vêm sendo utilizadas em obras digitais de modo a restringir usos não autorizados”. O problema ocorre porque, muitas vezes, esses mecanismos acabam excedendo-se na proteção e impedindo mesmo aquelas utilizações que a própria lei permite, como as limitações aos direitos autorais. O mesmo ocorre quando a obra está em domínio público, afirma Lacorte e Aranhart (2011)<sup>31</sup>.

Segundo Lacorte e Aranhart (2011)<sup>32</sup>, assim, se um “mecanismo tecnológico impede que se copie de audiovisual ou de videofonograma que contenha, por exemplo, uma música ou um filme, esse mecanismo estará impedindo que se reproduza um pequeno trecho para uso individual e sem fins comerciais”, como previsto o artigo 46 inciso II Lei direitos autoral.

### 4.4 Medidas efetivas e efetivadas de proteção autoral

A obra deve ser uma criação intelectual humana e a exigência da novidade, para ser protegida, pontua Coelho (2010, p. 310), na seguinte afirmação:

<sup>30</sup> *Technical Protection Measure* - Medidas de proteção tecnológica (TPMs), que muitas vezes é definida como o uso de ferramentas tecnológicas, a fim de restringir o uso ou acesso a um trabalho. Disponível em <http://www.smartcopying.edu.au/scw/go/pid/522>. Acesso em: 25 de outubro de 2011, às 6:01 horas.

<sup>31</sup> LACORTE, Christino; ARENHART, Gabriela. **Domínio público fortalecido: acesso ao conhecimento e fonte de criações**. 2011. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/19815/dominio-publico-fortalecido-acesso-ao-conhecimento-e-fonte-de-criacoes> Acesso em: 15 de setembro de 2011, às 7:45 horas.

<sup>32</sup> *Idem. Ibidem.*

Para ser protegida pelo direito autoral, a obra artística, literária ou científica deve ser nova. Quer dizer, a ideia que confere conteúdo à obra não pode ter assumido anteriormente forma idêntica ou semelhante. A expressão literária, artística ou científica que copia a forma de outra não é sequer obra, porque lhe falta o atributo da criação humana. Quando nada se cria, nem mesmo uma forma nova para uma ideia velha, inexistente obra protegida pelo direito autoral.

As chamadas medidas efetivas de proteção são de caracteres administrativo e judicial. Para  
Abrão (2005),<sup>33</sup>

A mais conhecida dentre as de ordem administrativa está o *Copyright*, ou menção de reserva, usada abusivamente na internet por quem tem e por quem não tem direitos, sobre obras que são e que não são protegidas. Nos termos do artigo III, 1, da Convenção de Genebra, o símbolo foi criado para atender ao sistema estadunidense, que obrigava seus nacionais ao registro de obra como condição de proteção, criando uma interação com os demais países e sistemas do resto do mundo, para que a obra de estrangeiro, que não estava obrigado à adoção de nenhuma formalidade, pudesse obter proteção dentro daquele território. O uso correto do símbolo, que só deve ser apostado sobre obras intelectuais consideradas protegidas, se dá com o símbolo © seguido do nome do titular dos direitos de comercialização (o autor-criador já tem o seu nome grafado junto à própria obra), e do ano da primeira publicação,

Conforme Abrão (2005)<sup>34</sup>, caso faça o autor ou o titular fizer uso de medidas judiciais para fazer valer o seu direito, além das restritivas de liberdade, há uma ampla gama de ações judiciais cautelares e ordinárias à disposição do autor/titular, sendo que, em casos de busca e apreensão, deve-se observância ao disposto no Código de Processo Civil<sup>35</sup>.

De acordo com Marcial (2010)<sup>36</sup>, “a legislação brasileira proporciona medidas

<sup>33</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **A Internet e sua inserção no sistema de direitos autorais**. 2005. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/14780> Acesso em: 12 de setembro de 2011, às 7:05 horas

<sup>34</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>35</sup> **Art. 842.** O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 3º Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão.

<sup>36</sup> MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos autorais, sua proteção, a liberalidade na internet e o combate à pirataria**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7307](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7307). Acesso em 20 de setembro de 2011, às 10:02 horas.

efetivas contra a infração de direitos autorais e, cada dia mais, nossos juristas, doutrinadores e demais profissionais militantes no mercado do direito autoral estão vigilantes contra a prática ilegal e a pirataria”.

A violação do direito autoral, considerado ilícito civil e penal à luz de nossa legislação, independentemente do meio empregado, seja, por cópia, xerografia, seja arquivo transmitido por correio eletrônico. A parte ofendida poderá, do mesmo modo, intentar ações cíveis e/ou criminal visando a cessar a violação de seus direitos e o ressarcimento dos danos causados.

A atualização e revisão da Convenção de Berna, adequação aos novos desenvolvimentos tecnológicos da fonografia, da cinematografia, do rádio e da televisão. Atualização e Revisão da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Tratados sobre internet, constitui infração a não utilização de qualquer informação referente à gestão de direitos, ou seja, “aqueles sinais eletrônicos inseridos em gravações (suportes) ou em transmissões que permitem identificar autor, artista, produtor de fonogramas, etc., facilitando a distribuição dos direitos devidos pela utilização de obras e produções. O ilícito alcança, ainda, quem importa ou distribui os dispositivos proibidos”, destaca Marcial (2010)<sup>37</sup>.

A Lei nº 9.610/1998 de Direitos Autorais preserva os princípios básicos de Convenção de Berna e da Convenção de Roma<sup>38</sup> (Tratado Internacional sobre Direitos Conexos), entretanto agrega a seu texto as inovações adimplidas pela Organização Mundial de Propriedade Industrial no seu artigo 5º, inciso I, quando define “publicação”; no inciso IV, quando define “distribuição”; no inciso V, quando define “comunicação ao público” e no inciso VI, quando define “reprodução”. Por sua vez, no seu artigo 7º, inciso XII prevê os “programas de computador” e no artigo 29, incisos VII, IX e X “prevê as novas modalidades que contemplam o uso pela internet ou qualquer outra modalidade que venha ainda a ser inventada”.

---

<sup>37</sup> MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos autorais, sua proteção, a liberalidade na internet e o combate à pirataria.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7307](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7307). Acesso em 20 de setembro de 2011, às 10:02 horas.

<sup>38</sup> Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma, de 1961). Disponível em: [http://www.cultura.gov.br/site/wpcontent/uploads/2008/02/cv\\_roma.pdf](http://www.cultura.gov.br/site/wpcontent/uploads/2008/02/cv_roma.pdf). Acesso em: 25 de outubro de 2011, às 6:20 horas.

## 4.5 A ineficácia da marca *copyright* – Direito Autoral

Pondera Cabral (2009, p. 92) sobre a utilização da marca *copyright*, que esta não garante direitos sobre a obra, embora dispense formalidades para fazer a opção por ela.

Muitos editores, e mesmo autores, utilizam a marca *copyright*, entendendo que, com isso, garantem seus direitos sobre a obra. Não é assim. Os direitos do autor sobre sua obra não dependem de qualquer formalidade. Não há submissão a normas, registros ou imposições do Estado. Trata-se de uma conquista obtida na luta contra os censores e contra o controle que os poderosos tentam exercer sobre as manifestações do espírito criador.

Enfoca Cabral (2009, p. 92): “é por isso que, desde a Convenção de Berna, firmou-se o conceito de que os direitos do autor não dependem de qualquer formalidade. É o que diz o item II do art. 5<sup>a</sup> dessa Convenção: o gozo e o exercício destes direitos não estarão subordinados a nenhuma formalidade”.

A identificação do autor é ponto essencial para o direito autoral, na definição de quem criou a obra intelectual, conforme Coelho (2010, p. 307):

Autor é quem se identifica como tal. Normalmente seu nome (completo ou abreviado, expresso apenas pelas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional) é indicado ou anunciado como o autor da obra. Nesse caso, a quem se sentir lesado cabe provar a falsidade da indicação ou anúncio. Quando o nome do autor é omitido na obra intelectual, ele pode, a qualquer tempo, identificar-se como seu criador.

Segundo se entende, a lei tem por objetivo proteger o autor, tanto assim que vem afirmado, no artigo 22 da Lei Direito Autoral: “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”. Pontua Coelho (2010, p. 337), “enquanto o autor viver, ele será necessariamente o titular dos direitos morais. Não existe a hipótese de eles se apartarem da esfera de direitos do autor. Já os direitos patrimoniais podem ser transferidos por negócio jurídico”.

Cabral (2009, p. 93-94) destaca a utilização por editor, e mesmo por autor, da marca *copyright*:

Por que, então, o sinal © de *copyright* que alguns editores brasileiros insistem em utilizar? Na verdade isso não tem a menor importância. É algo que não se inclui em nosso sistema de direito autoral. Essa palavra, e o símbolo que a acompanha, surgiu na Inglaterra, estendendo-se depois para os países da Commonwealth (Comunidade das Nações) e Estados Unidos, significando um direito de cópia ou edição conferido ao autor. Já os países europeus chamados continentais, cujo ordenamento tem por base histórica a herança romano-germânica, construíram o que se convencionou chamar de direito autoral. Esse sistema, a partir da Convenção de Berna, deu origem às legislações que hoje conhecemos, especialmente no mundo latino. As duas formas concepção não são semelhantes. Delia Lipszyc, que estudou o assunto com profundidade, mostra que os dois conceitos atualmente se aproximam.

De acordo com Cabral (2009, p. 94) “efetivamente, os americanos relutam em reconhecer os direitos morais dos autores, embora seus tribunais, ultimamente, tenham se pronunciado favoravelmente a questões relacionadas com paternidade e integridade das obras”. Observa-se que a lei brasileira de software que reza o artigo 2, § 1º, da Lei nº 9.609/1998 - pronuncia o seguinte:

Art. 2 § 1º. Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

Entretanto, cumpre observar, segundo Cabral (2009, p. 94), que “o pensamento americano centra-se na proteção da propriedade material, excluindo os direitos morais que são consagrados pelas legislações latinas. Dessa forma, a indicação da letra ©, com ou sem a palavra *copyright*, não acrescenta nada aos direitos do autor ou do editor no Brasil”.

Em 24 de julho de 1974, em Paris, a Convenção Universal sobre Direito de Autor<sup>39</sup>,

<sup>39</sup> Convenção Universal sobre Direito de Autor - Paris, 24 de Julho de 1971 - Os Estados Contratantes

assinada pelo Brasil que entrou em vigor em dezembro de 1975, faz referência expressa ao *copyright*, para indicar que deve ser reconhecido, em relação ao autor estrangeiro, como obra protegida e reconhecida. O artigo III, *in verbis*:

Art. III. Qualquer dos Estados Contratantes que, nos termos de sua legislação interna, exija, a título de condição para conceder a proteção ao direito de autor, o cumprimento de certas formalidades, tais como depósito, o registro, a menção às certidões notariais, o pagamento de taxas, o fabrico ou a publicação no território nacional, deve considerar tais exigências como satisfeitas em relação a qualquer outra obra protegida nos termos da presente convenção e publicada pela primeira vez fora do território do referido Estado por um autor não nacional se, desde a primeira publicação dessa obra, todos os exemplares da obra publicada com autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor que contiverem o símbolo © acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da primeira publicação.

A legislação brasileira interna não faz qualquer menção a esse símbolo para indicar uma reserva de direitos, conforme pondera Cabral (2009, p. 96),

Sua utilização, quando muito, serve para satisfazer eventuais exigências de editores e autores estrangeiros, especialmente americanos, para os quais, evidentemente, trata-se de algo importante em face de sua legislação interna. Em virtude de uma convenção internacional que o Brasil assinou, devemos reconhecer a propriedade intelectual de um autor estrangeiro quando indicada pelo símbolo do *copyright*. Nada mais do que isso. Esse símbolo, entre nós, em relação às obras aqui publicadas, não tem qualquer valor legal. Além do mais, em face da Lei nº 9.610/1998, nenhuma formalidade se requer para o reconhecimento dos direitos do autor. Basta que o mesmo, livremente, se identifique como tal, o que é válido para nacionais e estrangeiros aqui radicados, conforme reza o artigo 18 da lei direitos autorais. É desnecessária, pois, a utilização do símbolo © que se tornou tão popular entre alguns autores e editores brasileiros.

E, por fim, esclarece-se que não é suficiente apenas a proteção do autor. Importante também a proteção dos editores, sem os quais não seria possível a digna remuneração de

---

comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias a assegurar uma concreta e eficaz proteção dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares destes direitos sobre obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas e as de pintura, gravura e escultura. Disponível em [http://www.unesco.pt/cgi-bin/cultura/docs/cul\\_doc.php?idd=12](http://www.unesco.pt/cgi-bin/cultura/docs/cul_doc.php?idd=12). Acesso em: 25 de outubro de 2011, às 6:40 horas.

ambos. É o que se infere a partir das palavras de Coelho (2010, p. 287) a seguir:

[...] a defesa do direito autoral, diante dos desafios que a internet suscita, pressupõe o equilíbrio entre a proteção de editores e autores. É ilusório imaginar que poderia ser suficiente proteger apenas o autor. Sem a estrutura empresarial do editor (do produtor de fonograma ou videograma, indústria cinematográfica etc.), não há mecanismo eficiente de remuneração dos direitos do autor. Como essa estrutura depende, para existir, da adequada proteção jurídica ao investimento feito na publicação e distribuição da obra, conclui-se que o estímulo à produção intelectual (traduzido na remuneração do autor pela sua obra) pressupõe a tutela apropriada dos interesses dos empresários de cultura.

A defesa dos direitos autorais pressupõe a existência de um equilíbrio entre autores e editores, frente aos desafios encontrados no seio da internet, bem como uma tutela jurídica apropriada, com o fito de proteger as criações intelectuais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação central deste trabalho foi discutir aspectos de proteção legal que norteiam o Direito Autoral. Para tanto, foi ponderada a relação jurídica autoral, seus elementos constitutivos e sua principiologia. A evolução tecnológica digital, nas últimas décadas, enseja maior dinamismo no enfrentamento aos desafios que essa inovação propõe a normatização específica que procura abranger e regular essas atividades de acesso, bem como controverter sobre sua ineficácia e inefetividade, na medida de proteção do ambiente virtual.

Por outro lado, não há como se olvidar a necessidade do direito autoral no arcabouço legal brasileiro, vez que este trata de tema de suma importância para o autor, pois este protege os trabalhos de criação humana, publicados e/ou não publicados nas áreas de: literatura, teatro, música e coreografias de dança, filmes, fotografias, pinturas, esculturas e outros trabalhos visuais de arte como programas de computador (*softwares*).

Portanto, o direito autoral tem a finalidade precípua de proteger a expressão criativa do intelecto humano e procura reservar para seus autores, a exclusividade da reprodução de seus trabalhos e, ainda, estabelece uma ligação estreita entre a obra criada e a personalidade do criador, fixando amparo jurídico relativamente aos resultados de suas produções.

Simplificando, o conceito de direito de autor pode ser definido como o direito extrapatrimonial ligado à própria pessoa do autor da criação intelectual, impropriamente denominado de direito moral e mais bem adaptado a um direito personalíssimo e o que melhor caracteriza o direito autoral é a natureza incorpórea de seu objeto e o dualismo que lhe é característico, enquanto os direitos patrimoniais são disponíveis, os morais são indisponíveis.

A importância do Direito Autoral reside em garantir aos criadores condições para viverem de suas próprias criações. Além disso, assegura-lhes o reconhecimento pela sociedade, tendo em vista a sua contribuição individual para o engrandecimento do patrimônio cultural da própria sociedade.

A normatização das atividades ligadas à internet é uma questão bem controvertida, já que há quem entenda que esta merece um campo específico no direito, com sua própria

jurisdição, visando sua efetividade, como bem posiciona Paesani (2008). O computador passou a fazer parte da rotina de qualquer cidadão, até os grandes sistemas encontrados em rede das empresas particulares e do Estado. Quase tudo depende da informática. Nesse contexto, a internet funcionando como rede internacional de comunicações, revolucionou todos os setores de atividade humana, contribuindo para a inventividade intelectual, proporcionando acesso ao conhecimento de forma mais rápida e consistente.

Se percebe que o problema que nesse campo se apresentam, refere-se à utilização de obras tradicionais com a introdução de técnicas da multimídia, à sua criação, a partir de obras preexistentes ou, então, à criação de obras originais, principalmente quando divulgadas *online*.

A nova Lei de Direitos Autorais representa um avanço importante na regulamentação dos direitos do autor, em sua definição, ressaltando o que é permitido e o que é proibido a título de reprodução e quais as sanções civis, penais e administrativos a serem aplicadas aos infratores.

Por fim, conclui-se que, para que o Direito Autoral venha a sobreviver, é importante que sejam tomadas medidas corretas contra aqueles que estão constantemente ferindo-o, de modo que será possível equilibrar o Direito Autoral e a internet. Porquanto, os avanços tecnológicos permitiram a ampla difusão e o uso das obras protegidas por direito de autor, ao mesmo tempo em que trouxeram problemas no que se refere ao controle, por parte de seus titulares, do uso legítimo das obras no ambiente digital. Se apreende pois, que o Direito Autoral permanece intacto no ambiente digital e quanto à internet, não existem dúvidas sobre a vigência e aplicabilidade das mesmas regras genéricas estabelecidas pela legislação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros:

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **O condomínio. In: O novo Código Civil** – estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. Coordenado por Domingos Franciulli Netto et alii. São Paulo: LTr, 2003.
- BITTAR, Carlos. **Contornos Autorais do Direito do Autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BITTAR, Carla B. et. al. **Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- CARBONI, Guilherme Castro. **O Direito de Autor na Multimídia**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- CABRAL, Plínio. **A Nova Lei de Direitos Autorais – Comentários**. São Paulo: Editora Harbra, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Direito autoral: dúvidas e controvérsias**. São Paulo: Rideel, 2009.
- CHAVES, Antônio da Silva. **Direito de Autor – Princípios Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Direito das coisas, direito autoral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Coisas**. 21. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Teorias das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FERREIRA, Aluísio. **Direito à informação, direito à comunicação: Direitos fundamentais a Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos, 1997.
- FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- GAMDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à Internet**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.
- GREGO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra Silva (coordenadores). **Direito e Internet:**

**relações jurídicas na sociedade informatizada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2011.

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. **O Direito Autoral no Show Business – a Música.** Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito da Propriedade Intelectual.** Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização.** Rio de Janeiro:Atlas, 2004.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor.** Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2008.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Teoria Geral das Obrigações e teoria geral dos contratos.** São Paulo: Altas, 2001.

### **Leis:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n°s 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 88p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 03 de janeiro de 2002.** Institui Código Civil. Institui o Código Civil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) . Acesso em 25 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998** - Lei dos Direitos Autorais. Disponível em: <http://planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9610.htm>. Acesso em: 25 de março de 2011,

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade

intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9609.htm). Acesso em: 25 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.** Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5988.htm). Acesso em: 25 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm). 25 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 75.699 de 06 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122781>. 25 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071 de 1 de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 25 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 25 de março de 2011

\_\_\_\_\_. **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898.** Define e garante os direitos autorais. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1824-2899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 25 de março de 2011.

### **Endereços eletrônicos:**

CURI, Claudia. **O direito autoral e sua tutela penal na internet.** 2009. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revista/file/journals/2/articles/30826public30826331441PB.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2011, às 10:32 horas

<http://wmrgroup.com.br/welitonmartins/internacional/aulas/DI-2s2011%20-%2003.pdf>. Acesso em: em 03 de junho de 2011, às 11:00 horas.

LADISLAU, Cleuton. **Direitos autorais no comércio eletrônico (e-commerce) via internet.** 2010. Disponível em: <http://univen.noip.biz/listamono/monografias%5CDireito%5C2010/DIREITO%20AUTORAL%20NO%20COM%3%89RCIO%20ELETR%3%94NICO%20%28ECCOMMERCE%29%20VIA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2011, às 09: 10 horas.

LINS, Bernardo Estellita. **Perspectivas da legislação de comércio eletrônico no Brasil.** 2003. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30201-30855-1->

PB.pdf. Acesso em: 11 de junho de 2011, às 8:40 horas.

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30201-30855-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 de junho de 2011, às 8:50 horas.

STUBER, Walter Douglas e FRANCO, Ana Cristina de Paiva. **A internet sob a ótica jurídica 2009**. Disponível em [http://www.franca.unesp.br/A\\_INTERNET\\_JURIDICA.pdf](http://www.franca.unesp.br/A_INTERNET_JURIDICA.pdf). Acesso em: [http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/martim/profes\\_form/navegar1.htm](http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/martim/profes_form/navegar1.htm) acesso em: 28 de junho de 2011, às 8:10 horas.

[http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/martim/profes\\_form/navegar1.htm](http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/martim/profes_form/navegar1.htm) acesso em 28 de junho de 2011, às 9:10 horas.

<http://dicionario.sensagent.com/sita/pt-pt/> Acesso em: 28 de junho de 2011, às 10:00 horas.

<http://translate.google.com.br/translate?>. Acesso em: 28 de junho de 2011, às 10:10 horas.

[www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/indicacao/pasta.../TRIPS.doc](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/indicacao/pasta.../TRIPS.doc). Acesso em: 28 de junho de 2011, às 11:00 horas.

MONCKS, Guilherme Acosta. **Proteção autoral dos websites no direito brasileiro enquanto figuras jurídicas sui generis**. 2005. Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=538](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=538) Acesso em: 10 de julho de 2011, às 7:00 horas.

LYCURGO, Tassos. **Direito autoral e obras artísticas**. 2006. Disponível em [http://www.ufrnet.br/~tl/eventosacademicos/14semanahumanidade\\_gt01\\_direito\\_autoral.htm](http://www.ufrnet.br/~tl/eventosacademicos/14semanahumanidade_gt01_direito_autoral.htm) Acesso em: 15 de julho de 2011, às 8:46 horas.

GANDELMAN, Silvia Regina Dain. **O direito de autor no "site" da internet — A proteção autônoma da base de dados — Direitos do organizador**. 2000. Disponível em: [www.copyrights.com.br/biblioteca/99.doc](http://www.copyrights.com.br/biblioteca/99.doc) Acesso em: 30 de julho de 2011, às 9:40 horas

FERRARI, Alexandre Coutinho. **Proteção jurídica de software**. 2003. Disponível em: <http://www.doutord.com.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2011, às 10:01 horas.

ABRÃO, Eliane Yachouh. **A internet e sua inserção no sistema de direitos autorais**. 2005. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/14780> Acesso em: 12 de setembro de 2011, às 7:05 horas.

LACORTE, Christino; ARENHART Gabriela. **Domínio público fortalecido: acesso ao conhecimento e fonte de criações**. 2011. Disponível em:

<http://jus.com.br/revista/texto/19815/dominio-publico-fortalecido-acesso-ao-conhecimento-e-fonte-de-criacoes> Acesso em: 15 de setembro de 2011, às 7:45 horas.

LIMA, Rogério Montai de. **Peculiaridades dos contratos eletrônicos**. 2006. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1221](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1221). Acesso em: 16 de setembro de 2011, às 8:49 horas.

LEISTER, Carolina Mattar. **A importância dos contratos no contexto social**. 2008.

Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1561> Acesso em: 17 de setembro de 2011, às 9:10 horas.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos autorais, sua proteção, a liberalidade na internet e o combate à pirataria.** *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7307](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7307). Acesso em 20 de setembro de 2011, às 10:02

<http://www.smartcopying.edu.au/scw/go/pid/522>. Acesso em: 25 de outubro de 2011, às 6:01 horas.

[http://www.cultura.gov.br/site/wpcontent/uploads/2008/02/cv\\_roma.pdf](http://www.cultura.gov.br/site/wpcontent/uploads/2008/02/cv_roma.pdf). Acesso em: 25 de outubro de 2011, às 6:20 horas.

[http://www.unesco.pt/cgi-bin/cultura/docs/cul\\_doc.php?idd=12](http://www.unesco.pt/cgi-bin/cultura/docs/cul_doc.php?idd=12). Acesso em: 25 de outubro de 2011, às 6:40 horas,